ÍNDICE

3.2 - Instrumentos Legais e Normativos (Item 3_45 a 48 do TR) 1/51

3.2.1 - Legislação Ambiental Aplicável 2/51

3.2.1.1 - Síntese do Procedimento de Licenciamento Ambiental em Nível Federal (Item 3_48 do TR) 2/51

3.2.1.2 - Aspectos Legais do Setor Elétrico 4/51

3.2.1.3 - Licenciamento Ambiental 7/51

3.2.1.3.1 - Estudos Ambientais Necessários 8/51

3.2.1.3.2 - Licenças Ambientais Necessárias 9/51

3.2.1.3.3 - Competência para o Licenciamento 10/51

3.2.1.3.4 - Procedimento de Licenciamento Ambiental 11/51

3.2.1.3.5 - Fauna 12/51

3.2.1.3.6 - Flora 14/51

3.2.1.3.7 - Espaços Territoriais Especialmente Protegidos 16/51

3.2.1.3.8 - Recursos Hídricos 23/51

3.2.1.3.9 - Zoneamento e Uso do Solo 25/51

3.2.1.3.10 - Patrimônio Histórico e Artístico Nacional 27/51

3.2.1.4 - Aspectos Gerais da Legislação Estadual 29/51

3.2.1.4.1 - Rio de Janeiro (Item 3_48 do TR) 29/51

3.2.1.4.2 - Minas Gerais (Item 3_48 do TR) 33/51

3.2.1.5 - Quadro Síntese da Legislação Aplicável 35/51

Legendas

Quadro 3.2-1 – Quadro Resumo 3/51

Quadro 3.2-2 - Listagem da Legislação Federal Aplicável 35/51

Quadro 3.2-3 – Legislação Estadual Aplicável 45/51

Quadro 3.2-4 – Legislação Estadual Aplicável 49/51

3.2 - INSTRUMENTOS LEGAIS E NORMATIVOS (ITEM 3_45 A 48 DO TR)

O presente EIA foi elaborado conforme a legislação ambiental em vigor.

Nesse sentido, apresenta-se no **item 3.2.1** uma descrição da legislação ambiental aplicável ao projeto de construção da UHE Itaocara, com ênfase para as questões ligadas ao licenciamento ambiental e às medidas de controle e proteção ambiental necessárias ao bom desempenho do empreendimento.

A análise tem como finalidade subsidiar o órgão ambiental competente no processo de licenciamento e também os empreendedores em suas tomadas de decisão através de um referencial básico que ajude na compreensão da natureza e dos objetivos desse EIA, bem como os aspectos jurídicos relacionados à construção e operação do projeto.

Há que se considerar que os estudos ambientais acerca do projeto em questão devem recair sobre todo o conjunto de intervenções pretendidas, locais e regionais, diretas e indiretas, que apresentem conexão com as ações apontadas no projeto de engenharia. Nesse sentido, todas as normas ambientais que direta ou indiretamente sejam aplicáveis devem ser observadas.

Tendo em vista a diversidade de temas a serem abrangidos, este item está estruturado por assuntos que abordarão os aspectos legais referentes ao licenciamento ambiental, ao setor elétrico e às demais questões ambientais relevantes para o projeto. Ao final, será apresentado um quadro resumo com a legislação ambiental pertinente ao empreendimento.

O trabalho apresentado abrange as três esferas de governo e todos os aspectos das áreas temáticas estudadas, além de análises e considerações sobre a incidência desses instrumentos no empreendimento e nas demais ações realizadas pelo empreendedor.

3.2.1 - Legislação Ambiental Aplicável

3.2.1.1 - Síntese do Procedimento de Licenciamento Ambiental em Nível Federal (Item 3_48 do TR)

A UHE Itaocara situa-se no rio Paraíba do Sul, nos limites dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, tratando-se, portanto, de empreendimento cujo licenciamento é de competência do órgão ambiental federal (Ibama), uma vez que os impactos ambientais do projeto alcançam os limites de mais de um estado federativo.

Iniciado o processo de licenciamento, o Ibama emitiu o Termo de Referência - TR para orientar a elaboração dos devidos estudos ambientais, estabelecendo a necessidade de realização de um EIA/RIMA para viabilizar a construção da UHE Itaocara.

Para a elaboração do diagnóstico ambiental do EIA, é necessário que se realize o levantamento da fauna no local, pelo qual são gerados os dados primários do estudo. Para tanto, o empreendedor deve obter uma autorização de captura, coleta e transporte de fauna silvestre, emitida pelo Ibama, mediante entrega do plano de trabalho.

Havendo supressão de vegetação, será necessária a obtenção da Autorização para Supressão de Vegetação – ASV previamente ao início das obras, e, posteriormente, o Documento de Origem Florestal - DOF, ambos emitidos pelo órgão ambiental federal. A supressão da vegetação deverá ser acompanhada do resgate da fauna local, que carece de uma nova autorização de captura, coleta e transporte de fauna silvestre.

Ressalta-se que em razão de haver supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP será necessária a apresentação da Declaração de Utilidade Pública - DUP, a ser emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O empreendedor deve obter ainda as Certidões de Uso do Solo junto às Prefeituras Municipais dos municípios envolvidos.

Quando da entrega do EIA/RIMA, deverá ser feito o pedido de emissão de licença ao órgão competente, que deverá ser publicado em periódicos e no Diário Oficial da União. A partir daí, o órgão ambiental poderá exigir a realização de audiências públicas. Após a análise dos estudos apresentados e dos resultados das audiências públicas, caso essas sejam requeridas, o órgão ambiental decidirá sobre a emissão da Licença Prévia - LP.

Emitida a LP, o empreendedor irá iniciar o processo de solicitação da Licença de Instalação - LI, que carecerá de novas autorizações, como a Autorização de Prospecção e Salvamento Arqueológico, emitida pelo Iphan, e a Autorização de Resgate de Material Paleontológico, emitida pelo Departamento Nacional de Patrimônio Mineral - DNPM.

A seguir, apresenta-se o **Quadro 3.2-1** com o resumo das fases do licenciamento (LP, LI e LO), contendo as autorizações requeridas para cada fase, os documentos necessários e os órgãos competentes para emiti-las, bem como a legislação correspondente para cada autorização. Ressalva-se que outras licenças podem ser requeridas no decorrer do processo de licenciamento.

Quadro 3.2-1 – Quadro Resumo

	Autorização Requerida	Órgão Competente	Estudos/Documentos Necessários	Legislação Correspondente
LICENÇA PRÉVIA (LP)	Permissão para pesquisa arqueológica	IPHAN	Caracterização do Empreendimento Plano de Trabalho	Lei n°3.924/61 Portaria n°230/02
	Licença Prévia	IBAMA	EIA/RIMA Certidão de Uso do Solo	Resolução CONAMA nº 237/97 Resolução CONAMA nº 001/86 Resolução CONAMA nº 06/87 IN IBAMA nº 65/05
	Autorização de Prospecção e Salvamento Arqueológico	IPHAN	Programa de Prospecção Arqueológica	Lei n°3.924/61 Portaria n°230/02
	Autorização de Resgate de Material Paleontológico	DNPM	Programa de Resgate de Material Paleontológico	Lei n°3.924/61
	Autorização para Captura, Coleta, Transporte e Exposição de Fauna (captura e coleta para supressão de vegetação)	IBAMA	Atendimento às Condicionantes de LP descritas no PBA	IN IBAMA n°146/07
LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	Licença de Instalação	IBAMA	Licença Prévia Projeto Básico Ambiental Atendimento às Condicionantes da LP	Resolução CONAMA nº 237/97 Resolução CONAMA nº 06/87 IN IBAMA nº 65/05
	Autorização de Supressão de Vegetação	IBAMA	Inventário Florestal Declaração de Utilidade Pública (em caso de supressão em APP)	Código Florestal Lei n°11.428/06 Decreto nº 5.975/06 Decreto n° 6.660/08 Resolução n°369/06 (em APP) Medida Provisória nº 2.166-67/2001 (em APP) IN IBAMA 06/09
	Documento de Origem Florestal	IBAMA	Autorização de Supressão de Vegetação	Decreto nº 5.975/06 Portaria MMA nº 253/06 IN IBAMA nº 112/06 IN IBAMA n° 134/06
	Autorização para Captura, Coleta, Transporte e Exposição de Fauna (captura e coleta para supressão de vegetação)	IBAMA	Atendimento às Condicionantes de LP descritas no PBA	IN IBAMA n°146/07
	Autorização de Monitoramento Arqueológico	IPHAN	Projeto de Monitoramento	Lei n° 3.924/61 Portaria n°230/02

	Autorização Requerida	Órgão Competente	Estudos/Documentos Necessários	Legislação Correspondente
LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)	Licença de Operação	IBAMA	Licença de Instalação Atendimento às Condicionantes da LI	Resolução CONAMA nº 237/97 Resolução CONAMA nº 06/87

3.2.1.2 - Aspectos Legais do Setor Elétrico

A Constituição Federal de 1988 – CF classificou os potenciais de energia hidráulica como bens da União (art. 20, VIII), e permitiu que a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica fosse feita diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, XII, b). Dessa forma, a prestação de tais serviços será de competência do poder público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, através de licitação (art. 175).

As regras do regime de concessão foram estabelecidas então pela Lei nº 8.987/95, que determinou que toda concessão de serviço público seja objeto de prévia licitação (art. 14).

Posteriormente, a Lei nº 9.074/95 estabeleceu as normas para outorga e prorrogação das concessões, ratificando a licitação como meio de obtenção das concessões (art. 5º). Os procedimentos licitatórios das concessões passaram então a ser responsabilidade da ANEEL, instituída pela Lei nº 9.427/96 (arts. 2º e 3º), responsável ainda pela regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

Em 1997, a Lei nº 9.478 instituiu a Política Energética Nacional e o Conselho Nacional de Política Energética. Dentre os objetivos da política, cabe destacar a proteção do meio ambiente e a promoção e conservação de energia. A referida lei também instituiu o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, responsável pelas atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica. O ONS foi regulamentado posteriormente pelo Decreto nº 5.081/04, que o autorizou a executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, sob fiscalização e regulação da ANEEL.

Posteriormente, a Lei nº 9.648/98 impôs à ANEEL a competência para declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, as áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. Desta forma, os imóveis de particulares necessários à construção e implantação de empreendimentos destinados ao serviço público de energia elétrica, poderão ser declarados de utilidade pública pela ANEEL, através do ônus da servidão administrativa.

A licitação para concessão de aproveitamento de potencial hidrelétrico da UHE Itaocara, na modalidade de Produção Independente de Energia, ocorreu através do Leilão nº 03/2000, realizado no dia 30 de novembro de 2000, na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro. O leilão foi vencido pela empresa Light Sinergias Ltda, do grupo Light.

Posteriormente, através do Decreto do Governo Federal de 19 de fevereiro de 2001, a Light Sinergias Ltda passou a ter a outorga da concessão para exploração do potencial hidrelétrico, em trecho do Rio Paraíba do Sul, na divisa dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais. O correspondente Contrato de Concessão entre o Governo Federal, através da Aneel, e a Light Sinergias foi assinado em 15 de março de 2001 (Contrato de Concessão nº 12/2001).

Em 2004 o setor elétrico passou a contar com mais um órgão com a edição da Lei nº 10.847, regulamentada pelo Decreto nº 5.184/04, que autorizou a criação da Empresa de Pesquisa Energética - EPE. De acordo com a referida lei, a EPE tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético. Dentre estes estudos, situam-se os destinados a determinar os aproveitamentos ótimos do potencial hidráulico das bacias hidrográficas – os estudos de inventário hidrelétrico. Os estudos de inventário podem ser elaborados por qualquer pessoa física ou jurídica, bastando que se solicite registro à ANEEL.

Nesse sentido, a Resolução ANEEEL 393/98 estabelece que "os titulares de registro de estudos de inventário deverão formalizar consulta aos órgãos ambientais para definição dos estudos relativos aos aspectos ambientais e aos órgãos responsáveis pela gestão dos recursos hídricos, nos níveis Estadual e Federal, com vistas à melhor definição do aproveitamento ótimo e da garantia do uso múltiplo dos recursos hídricos" (art. 13).Em 2004 o setor elétrico passou por novas mudanças. A Lei nº 10.848/04 dispôs sobre a comercialização de energia elétrica, e o Decreto nº 5.163/04, que regulamenta a Lei nº 10.848/04, dispôs então que as usinas somente serão licitadas com os estudos de engenharia já aprovados, licença ambiental prévia e reserva de disponibilidade hídrica (art. 20)[1]. Assim, o licenciamento prévio passou a ser "condição para a outorga de concessão para novas hidrelétricas e, por corolário, para participação nos leilões" (Banco Mundial, 2008).

Cabe dizer, no entanto, que em função da concessão da UHE Itaocara ter sido licitada em 2000, antes da edição dessa lei, esse procedimento não se aplica ao referido empreendimento.

[1] A Lei nº 10.847/04 autorizou a criação da EPE, para prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento do setor energético (art. 2º). Dentre as competências da EPE destaca-se a obtenção da licença prévia e a declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações de empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica (art. 4º, VI).

Aspectos Gerais da Constituição Federal e da Política Nacional do Meio Ambiente

O ordenamento jurídico brasileiro teve seu primeiro marco ambiental com a edição da Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA.

A PNMA instituiu o meio ambiente como objeto específico de proteção, e também o Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, conjunto de órgãos aptos a planejar uma ação integrada para o setor. Além disso, estabeleceu a obrigação do poluidor de reparar os danos causados[2] e do usuário de contribuir pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (art. 4º, VII), sem prejuízo das sanções administrativas (art. 14, §1º).

Os objetivos principais da PNMA são a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º). Para executar a PNMA e atingir seus objetivos, a Lei nº 6.938/81 estabeleceu diversos instrumentos, dentre eles o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 9º, IV).

Nesse sentido, a referida lei determinou que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sisnama, e do Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (art. 10).

Posteriormente, a CF dedicou um capítulo ao meio ambiente, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225).

O artigo 225 ainda impõe ao poder público diversas obrigações com o objetivo de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre elas, a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (§1º). E ainda, obriga as pessoas físicas

[2] A reparação do dano ambiental configura-se como responsabilidade civil, que em matéria ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa (art. 14, §1º, Lei nº 6.938/81), exigindo-se "apenas a ocorrência do dano e a prova do vínculo causal com o desenvolvimento ou mesmo a mera existência de uma determinada atividade humana" (Milaré, 2004)

ou jurídicas que praticarem condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente a reparar danos ambientais causados, sem prejuízo de sanções penais e administrativas (§3º)[3].

Outros diplomas legais, tais como leis, decretos, resoluções e portarias, também tratam de questões ambientais e formam o conjunto de normas ambientais no Brasil. Tais normas podem ser tanto federais, estaduais ou municipais, uma vez que a União e os Estados têm competência concorrente para legislar sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, controle da poluição e outros (art. 24, VI, CF), e os municípios têm competência para legislar supletivamente sobre assuntos de interesse local (art. 30, II, CF).

Já a competência executiva para proteger o meio ambiente é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, art. 23, VI). Dessa forma, tais entes podem e devem fiscalizar e fazer cumprir as normas ambientais, e ainda promover ações de responsabilidade contra aqueles que não observarem a legislação ambiental em vigor.

3.2.1.3 - Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental foi instituído pela Lei nº 6.938/81 como um dos instrumentos necessários à proteção e melhoria do meio ambiente (art. 9º, IV), na medida em que verifica a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais negativos causados pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como estabelece as medidas necessárias para a sua prevenção, reparação e mitigação.

Para disciplinar os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na PNMA foi editada a Resolução Conama nº 237/97, que trata especificamente do licenciamento ambiental. De acordo com a resolução, licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação

[3] Na esfera administrativa, o empreendedor sujeita-se às sanções da Lei nº 9.605/98, tais como advertência, multa simples e embargo de obra ou atividade (art. 72). Em relação à responsabilidade civil, objetiva, a responsabilidade independe da existência de culpa (art. 14, §1º, Lei nº 6.938/81), sendo suficiente prejuízo resultado do exercício de determinada atividade. Como o empreendedor é quem recolhe os benefícios de sua atividade, há de ser ele, de preferência, o indicado a suportar os riscos da referida atividade, cabendo-lhe, consequentemente, o dever de ressarcir o dano causado. O Estado também pode responder pela omissão que cause dano, uma vez que tem o poder-dever de proteger o meio ambiente. Sob o aspecto criminal, responderão tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas que, de qualquer modo, por culpa, tenham concorrido para o dano. Em função da retirada do caráter individual da responsabilidade penal pela Lei nº 9.605/98 (art. 3º), a pessoa jurídica também passou a ser sujeito ativo de crime ambiental.

ambiental (art.1º, I)[4]. Observa-se que dentre as atividades sujeitas ao licenciamento encontra-se a construção de barragens, atividade necessária para a geração de energia hidrelétrica.

Assim, o escopo do licenciamento ambiental é conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente. Este procedimento, portanto, não é impeditivo do direito de liberdade empresarial, mas apenas um limitador, visando garantir o direito constitucional ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

3.2.1.3.1 - Estudos Ambientais Necessários

A Resolução Conama nº 237/97 dispõe que estudos ambientais "são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco" (art. 1º, III).

No entanto, especificamente no caso de "empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio" será exigido Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA (art. 3º, Resolução Conama nº 237/97). Se a atividade ou empreendimento não forem potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, o órgão ambiental competente definirá os estudos ambientais pertinentes (art. 3º, parágrafo único).

Anteriormente à Resolução Conama nº 237/97, a Resolução Conama nº 01/86 já dispunha sobre procedimentos relativos ao EIA/RIMA.

A resolução enumera uma série de atividades modificadoras do meio ambiente cujo licenciamento se dará após a elaboração de EIA/RIMA (art. 2º). Entende-se que tal listagem é meramente exemplificativa, pois como dispõe o artigo 3º da Resolução Conama nº 237/97, o EIA/RIMA será exigido quando a atividade for considerada pelo órgão ambiental competente como efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio.

[4] A construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento, em qualquer parte do território nacional, de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes é crime ambiental (art. 60, Lei nº 9.605/98), e infração administrativa (Decreto nº 6.514/08).

De acordo com a referida resolução, o EIA deverá obedecer a uma série de requisitos, dentre eles: contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade e definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto (art. 5°).

A CF também dispôs sobre o EIA/RIMA, incumbindo ao Poder Público exigir "para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade" (art. 225, §1º, IV).

Ainda sobre o processo de licenciamento onde há a exigência de EIA/RIMA, cabe citar a previsão da realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais. De acordo com a Resolução Conama nº 01/86, ao determinar a execução do EIA e apresentação do RIMA, o órgão licenciador determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização da audiência pública (art. 11, §2º)[5].

As audiências públicas têm por finalidade expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e o seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito (art. 1º, Resolução Conama nº 09/87). Cabe lembrar que, em havendo solicitação e não havendo audiência, a licença não terá validade (art. 2º, §2º).

3.2.1.3.2 - Licenças Ambientais Necessárias

A Resolução Conama nº 237/97 estabelece todas as etapas que devem ser seguidas pelo empreendedor no processo de licenciamento (art. 10) e define as licenças ambientais a serem expedidas pelo órgão ambiental competente, quais sejam, as Licenças Prévia – LP, de Instalação – LI e de Operação – LO (art. 8º).

A LP é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento. O órgão ambiental aprova a localização e concepção do projeto, atesta a viabilidade ambiental a partir da análise dos possíveis impactos ambientais e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases (art. 8º, I).

[5] A Resolução Conama nº 09/87, que dispõe sobre a realização de audiências públicas, estabelece que tanto o Ministério Público, como entidades civis e, ainda, 50 ou mais cidadãos podem solicitar a sua realização ao órgão de meio ambiente encarregado da análise do estudo ambiental (art. 2º).

Após analisar as especificações constantes dos planos, programas e projetos apresentados, incluindo as medidas de controle ambiental e cumprimento das condicionantes estabelecidas na LP, o órgão ambiental expedirá a LI, autorizando a instalação do empreendimento (art.8º, II).

Por fim, a LO será concedida após a verificação do efetivo cumprimento das condicionantes das licenças anteriores, autorizando a operação do empreendimento (art. 8º, III).

Ressalta-se que é fundamental observar as condições, restrições, exigências e medidas de controle ambiental requeridas pelo órgão ambiental como condicionantes nas licenças, tendo em vista que o seu descumprimento pode dar ensejo à cassação da licença, responsabilidade civil e administrativa e, em certos casos, responsabilidade penal.

Além das licenças previstas na Resolução Conama nº 237/97, o processo de licenciamento exige ainda a emissão de autorização para captura, coleta e transporte de fauna; certidão de uso do solo; autorização para supressão de vegetação; autorização para prospecção e salvamento arqueológico e reserva de disponibilidade hídrica/outorga de direito de uso dos recursos hídricos, dentre outros, conforme se verá nos itens seguintes.

3.2.1.3.3 - Competência para o Licenciamento

A partir de 1988, com a edição da CF, União, Estados, Distrito Federal e Municípios passaram a partilhar responsabilidades legislativas e executivas sobre a condução das questões ambientais.

A Lei nº 6.938/81, com a nova redação dada pela Lei nº 7.804/89, ao dispor sobre o licenciamento ambiental, atribuiu aos órgãos estaduais competentes, integrantes do Sisnama, e ao Ibama, em caráter supletivo, a competência para emitir licenças ambientais (art. 10). No caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, ou seja, que ultrapassam os limites de mais de um estado da federação, a competência para licenciar é do Ibama (art. 10, §4º).

No intuito de estabelecer critérios para o exercício da competência atribuída aos órgãos ambientais pelo artigo 10 da Lei nº 6.938/81, o Conama editou a Resolução nº 237/97.

De acordo com a resolução, quando se tratar de impacto nacional ou regional, a competência para licenciar será do Ibama. A resolução enumera tais casos, dentre eles, as atividades

localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados; e as atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados (art. 4º)[6].

Aos órgãos ambientais estaduais compete o licenciamento dos empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos não ultrapasse os limites de um estado (art. 5º)[7]. E, finalmente, aos órgãos ambientais municipais, compete o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio (art. 6º)[8].

Em função do disposto acima, e de acordo com os termos do art. 4º da Resolução 237/97, a competência para licenciar as atividades de construção da UHE Itaocara é do órgão ambiental federal, uma vez que, pela natureza da atividade e extensão do empreendimento, seus impactos abrangem mais de um estado (Rio de Janeiro e Minas Gerais).

De fato, o critério para definição do órgão licenciador utilizado pela Lei nº 6.938/81 e pela Resolução Conama nº 237/97 é determinado pela área de influência direta do impacto ambiental, não importando a titularidade da área onde será implantada a obra ou atividade (Milaré, 2004).

3.2.1.3.4 - Procedimento de Licenciamento Ambiental

De acordo com a Resolução Conama nº 237/97, o procedimento de licenciamento ambiental tem início com a definição pelo órgão ambiental competente, seguido do requerimento da licença ambiental, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes. O órgão ambiental competente analisará os documentos entregues e realizará as vistorias técnicas, quando necessárias (art. 10).

Após a solicitação de esclarecimentos e complementações aos estudos, caso se façam necessárias, e da realização de audiências públicas, nos casos previstos pela Resolução Conama nº 09/87, o órgão ambiental competente emitirá parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico, deferindo ou indeferindo o pedido de licença, ao que deve ser dado a devida publicidade.

---

[6] Para fazer o licenciamento de tais empreendimentos ou atividades, o Ibama deverá considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos (art. 4º, §1º). No entanto, tais exames e pareceres não vinculam a decisão do órgão federal.

[7] Tal qual no licenciamento federal, no licenciamento estadual o órgão ambiental fará o licenciamento após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais envolvidos no procedimento de licenciamento (art. 5, parágrafo único). Da mesma forma, tais exames e pareceres não vinculam a decisão do órgão estadual.

[8] Mais uma vez, também no licenciamento municipal devem ser ouvidos os órgãos federais e estaduais, quando couber (art. 6º).

Emitida a licença, o empreendimento ou atividade licenciada estabelece com o Poder Público o compromisso de implantar e operar a atividade segundo as condições constantes nas licenças recebidas.

A Instrução Normativa Ibama nº 184/08 estabelece todo o procedimento que deve ser seguido pelo empreendedor nos casos de licenciamento ambiental federal. Dentre as inovações trazidas pela norma, vale destacar a instauração do processo por meio eletrônico, através do endereço eletrônico do Ibama (http://www.Ibama.gov.br/licenciamento/).

Especificamente para o licenciamento ambiental das concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica, foi editada a Resolução Conama nº 006/87, que traçou diretrizes gerais para o licenciamento de empreendimentos energéticos. Entretanto, nem todos os seus artigos foram recepcionados pela legislação ambiental posterior. É o caso, por exemplo, do artigo 2º, que determinava que caso o empreendimento necessite ser licenciado por mais de um Estado, os órgãos estaduais deveriam manter entendimento prévio. O dispositivo foi revogado pelo artigo 4º, II e III da Resolução Conama nº 237/97, que passou atribuir tal licenciamento ao Ibama (Milaré, 2004).

As informações sobre o licenciamento da UHE Itaocara foram apresentadas no Capítulo 2 deste documento.

Aspectos da Legislação Ambiental Aplicáveis ao Licenciamento de Usinas Hidrelétricas

3.2.1.3.5 - Fauna

A fauna é um dos elementos constitutivos da biota terrestre. A sua proteção legal se iniciou quando a caça e a pesca passaram nos últimos séculos a ser exercidas de forma predatória, com graves efeitos sobre a biodiversidade. Assim, a tutela da fauna só se tornou eficaz quando a legislação passou a proteger também a flora e os ecossistemas, ambos indispensáveis para sua preservação.

A CF, no art. 225, caput, §1º, VII, inclui a proteção à fauna, junto com a flora, como meio de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, estando vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Um dos meios de se assegurar a efetividade desse direito na implantação de um empreendimento é fazendo um diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com a "completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a

situação ambiental da área antes da implantação do projeto" (art. 6º I, Resolução Conama nº 01/86). O diagnóstico ambiental deverá fazer parte do EIA/RIMA como subsídio à identificação e análise dos impactos ambientais causados.

O diagnóstico ambiental deverá considerar os meios físico, biológico (flora e fauna) e socioambiental, e no caso da fauna deverá destacar "as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção" (art. 6º, I).

A partir de janeiro de 2007, com a publicação da Instrução Normativa Ibama nº 146/07, as atividades de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação da fauna silvestre passaram a preceder de uma autorização para captura, coleta ou transporte de fauna silvestre em áreas de empreendimento e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos, sujeitas ao licenciamento ambiental. Dessa forma, para a realização do diagnóstico ambiental da fauna, e posteriores monitoramento e salvamento, se necessários, é necessário que os técnicos estejam autorizados a proceder a captura, coleta e transporte da fauna.

Cabe lembrar que a solicitação da autorização deve ser feita antes da emissão do TR definitivo pelo órgão ambiental[9], que considera a metodologia aprovada do plano de trabalho[10] inicialmente proposto.

De acordo com a referida Instrução Normativa, as solicitações de autorização deverão ser formalizadas e protocoladas no Ibama, ou na Superintendência do Estado onde se localizará o empreendimento, para avaliação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. O pedido de renovação da autorização deverá ser protocolado 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo da autorização anterior.

[9] De acordo com o anexo da Instrução Normativa nº 146/07, o procedimento para emissão da autorização de captura, coleta e transporte de fauna tem início com o encaminhamento do plano de trabalho ao órgão ambiental. Após análise do mesmo o órgão define o plano de trabalho final, que comporá o TR, e o encaminha ao empreendedor. Em seguida deve proceder-se à solicitação da autorização. Após a elaboração do EIA, o mesmo deve ser encaminhado junto com um relatório de levantamento da fauna, quando tem início a fase de monitoramento, que acompanha toda a implantação do empreendimento, se necessário. Para o monitoramento faz-se necessário o envio de proposta de Programa de Monitoramento de Fauna, que após aprovado é enviado ao empreendedor. Este deve então solicitar a autorização novamente para essa fase, devendo, ao final, encaminhar os relatórios do Programa de Monitoramento de Fauna ao órgão ambiental. Ainda durante a implantação do empreendimento pode ser necessário o resgate e o salvamento da fauna. No caso de usinas hidrelétricas tais atividades acontecem antes da supressão da vegetação das áreas de obras e do futuro reservatório e antes do enchimento do reservatório. O procedimento se repete com o envio do Programa de Salvamento ou de Resgate e Salvamento de Fauna, que é avaliado e encaminhado ao empreendedor para que este possa solicitar a autorização para essa fase. Ao final do resgate e salvamento, são enviados os relatórios, que terão sua periodicidade definidos pelo órgão ambiental.

[10] O plano de trabalho deverá conter, dentre outros, a lista de espécies da fauna descritas para a localidade ou região, baseada em dados secundários, e a descrição detalhada da metodologia a ser utilizada no registro de dados primários (art. 4º, I e II).

Para a realização do diagnóstico da fauna terrestre e da ictiofauna da UHE Itaocara foram enviados os seguintes documentos:

- Plano de Trabalho para Levantamento da Fauna na Área de Influência da UHE Itaocara e respectiva solicitação de Licença para Captura/Coleta/Transporte/Exposição para Levantamento da Fauna na Área de Influência da UHE Itaocara - Carta EEBR 0146/2008-2326;

- Plano de Trabalho para Levantamento da Ictiofauna e pedido de emissão de Licença para Levantamento da Ictiofauna, Plâncton, Bentos e Macrófitas Aquáticas e pedido de emissão de Autorização para o Levantamento desses grupos e para caracterização da qualidade da água – Carta EEBR 0147/2008-2326.

Em 02 de outubro de 2008, através do Ofício Coope nº 85/2008, foi emitida a Autorização nº 110/2008 – CGFAP/Ibama para Coleta e Transporte de Plâncton, Bentos, Macrófitas Aquáticas e Peixes.

Em 12 de novembro de 2008, foi emitida a Autorização nº 127/2008 – CGFAP/IBAMA para Captura/ Coleta / Transporte / Exposição da Fauna Terrestre. Para dar continuidade às campanhas de campo e efetuar correções em dados da Autorização, foi solicitada a renovação desta (Carta EEBR 0490/08-2341), sendo então emitida a Autorização nº 149/2008-CGFAP, em 12 de dezembro de 2008. Posteriormente, foi solicitada através da Carta EEBR-0032/09-2341 a alteração na equipe técnica, sendo emitida a Autorização nº 043/2009-CGFAP, através do Ofício nº 97/2009 CGFAP, em 15 de fevereiro de 2009[11].

Da legislação infraconstitucional vale mencionar a Lei nº 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna e a Lei nº 9.605/98, que contempla os crimes contra a fauna previstos nos Códigos de Pesca e de Caça, além do Decreto nº 6.514/08, que prevê sanções administrativas à condutas lesivas à fauna.

3.2.1.3.6 - Flora

A proteção da flora é garantida pela CF na medida em que é de atribuição do Poder Público garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, a CF veda as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies (art. 225, §1º, VII).

[11] Todas as cartas e licenças mencionadas neste item estão apresentadas nos anexos do **item 2.2.3**.

Antes da CF, as florestas e demais formas de vegetação já eram protegidas pelos dispositivos do Código Florestal, Lei nº 4.771/65. Uma das formas de proteção da flora instituídas pela Lei nº 4.771/65 é a obrigatoriedade da autorização ambiental e da reposição florestal para exploração de florestas e formações sucessoras (art. 19). Assim, uma vez que tanto as áreas de obras de construção de uma usina hidrelétrica como a do futuro reservatório necessitam ter sua cobertura vegetal suprimida, a Autorização para Supressão de Vegetação – ASV e a consequente reposição florestal serão condicionantes do processo de licenciamento.

A autorização para exploração de florestas e formações sucessoras é de competência do órgão estadual (art. 19[12]), exceto no caso da exploração ser realizada em florestas públicas de domínio da União, em unidades de conservação criadas pela União ou em empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional[13], onde a competência é do Ibama (art. 19, §1º).

A supressão de vegetação e a reposição florestal foram posteriormente regulamentadas pelo Decreto nº 5.975/06. De acordo com o referido decreto, a exploração de florestas e de formações sucessoras compreende o regime de manejo florestal sustentável e o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo[14] (art. 1 º, §1º). Ratificando o Código Florestal, o referido decreto determinou que a supressão somente é permitida mediante autorização de supressão (art. 10).

Em relação à reposição florestal, o Decreto nº 5.975/06 dispõe que ela é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal, sendo obrigatória para a pessoa física ou jurídica que utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural ou que detenha a autorização de supressão de vegetação natural (art. 13 e 14)[15].

Cabe lembrar que o referido decreto determina que não haverá duplicidade na exigência de reposição florestal na supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental (art. 16). E ainda, que o plantio de florestas com espécies nativas

[12] A atual redação do artigo 19, que institui a competência estadual para emissão da autorização para exploração de florestas e formações sucessoras, foi dada pela Lei nº 11.284/06.

[13] A Resolução nº 378/06 definiu os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins da definição do órgão competente para autorizar a supressão.

[14] A substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas do solo, tais como projetos de geração e transmissão de energia é classificada como supressão para uso alternativo do solo (art. 10, §1º, Decreto nº. 5.975/06).

[15] Observa-se que o detentor da autorização de supressão de vegetação fica desonerado do cumprimento da reposição florestal, se aquele que utilizar a matéria-prima florestal o fizer (art. 14, § 2º).

em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal degradadas poderá ser utilizado para a geração de crédito de reposição florestal (art. 19).

Para a supressão da vegetação e posterior reposição florestal o empreendedor deverá identificar o bioma da área do empreendimento para que as normas específicas para cada bioma sejam respeitadas. Tendo em vista que a UHE Itaocara irá se situar em vegetação pertencente ao bioma Mata Atlântica, o empreendedor deve respeitar os parâmetros estabelecidos na Lei 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Especificamente sobre a reposição florestal de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, a Lei nº 11.428/06 determina que a mesma se dará na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica (art. 17).

Finalmente, cabe mencionar o Documento de Origem Florestal – DOF[16], obrigatório para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, que deverá acompanhar o produto ou subproduto florestal da origem ao destino nele consignado.

Assim, todo produto ou subproduto florestal extraído para limpeza das áreas de obra e enchimento do reservatório, ao ser transportado, deverá estar acompanhado do DOF, emitido pelo mesmo órgão competente para emitir a ASV (art. 21, Decreto nº 5.975/06).

3.2.1.3.7 - Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

3.2.1.3.7.1 - Áreas de Preservação Permanente

O artigo 225 da CF determinou como incumbência do Poder Público, a definição, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (§1º, III).

Dentro desse conceito, o Código Florestal instituiu a Área de Preservação Permanente – APP como sendo a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas

[16] O DOF foi instituído pela Portaria MMA nº 253/06, em substituição à Autorização de Transporte de Produtos Florestais – ATPF, e regulamentado pelas Instruções Normativas Ibama nº 112/06 e 134/06.

(art. 1º, §2º, II). Cita-se como exemplo de APP a vegetação ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água e ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais e artificiais (art. 2º, a e b).

Com a edição da Resolução Conama nº 303/02, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de APP, o rol de áreas consideradas como APP foi ampliado, pois a referida resolução passou a considerar como APP não apenas as florestas e demais formas de vegetação das mencionadas áreas, mas também a própria área.

É importante respeitar a não supressão de APP tendo em vista que a Lei de Crimes Ambientais tipifica a ação de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la infringindo as normas de proteção, com pena de detenção e multa (art. 38 da Lei nº 9.605/98).

A única exceção é a possibilidade de supressão nos casos de utilidade pública ou de interesse social[17], ou quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. Nestes casos, deve haver um procedimento administrativo próprio para caracterizar e motivar esta ação (art. 4º do Código Florestal introduzido pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001).

Nesse sentido, recentemente foi editada a Resolução Conama nº 369/06, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em APP, como é o caso das obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de energia (art. 2º, I, b).

Um dos pontos importantes trazidos pela resolução é obrigatoriedade do empreendedor adotar medidas mitigadoras e compensatórias[18] à supressão da APP, que serão estabelecidas pelo órgão ambiental competente antes da emissão da ASV em APP (art. 5º).

Especificamente em relação à APP de reservatórios artificiais, foi editada a Resolução Conama nº 302/02, que define como APP a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

- Trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas[19] e cem metros para áreas rurais;

[17] A Resolução Conama nº 369/06 dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em APP. Dentre tais atividades estão as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de energia (art. 2º, I, b).

[18] As medidas compensatórias exigidas quando da supressão de vegetação em APP não se confundem com a compensação ambiental exigida pelo artigo 36 da Lei nº 9.985/00.

- Quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;

- Quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

A resolução permite que os limites da APP sejam ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver, exceto nos casos das áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões.

Ainda sobre a APP dos reservatórios artificiais destinados à geração de energia, é obrigação do empreendedor elaborar o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial – Pacuera, em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente (art. 4º)[20]. O Pacuera deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente, e pelo comitê de bacia hidrográfica, quando houver, considerando o plano de recursos hídricos, sem prejuízo do procedimento de licenciamento ambiental, devendo a aprovação ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo.

É importante lembrar que na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das APPs criadas no seu entorno (art. 4º, §6º, Código Florestal).

3.2.1.3.7.2 - Reserva Legal

Outro espaço territorial especialmente protegido é a chamada reserva legal. A reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (art. 1º, §2º, III).

[19] Entende-se por área urbana consolidada aquela que atende aos seguintes critérios: a) Definição legal pelo poder público; b) Existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1 - Malha viária com canalização de águas pluviais; 2 - Rede de abastecimento de água; 3 - Rede de esgoto; 4 - Distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5 - Recolhimento de resíduos sólidos urbanos; e 6 - Tratamento de resíduos sólidos urbanos. c) Densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

[20] Além de obedecer ao disposto no termo de referência, o Pacuera deverá ser elaborado com base nas diretrizes do Programa de Uso do Entorno do Reservatório, obrigatório do PBA de usinas hidrelétricas.

A reserva legal equivale a pelo menos 20% da propriedade, resguardando-a do corte raso da vegetação[21], sendo mantida pelo proprietário (art. 16). Assim, o empreendedor deverá manter a reserva legal correspondente à área adquirida para usina hidrelétrica.

3.2.1.3.7.3 - Unidades de Conservação

Além das APPs e da Reserva Legal, as Unidades de Conservação também são classificadas como espaços territoriais especialmente protegidos.

As Unidades de Conservação foram criadas pela Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, e são definidas como espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, I, Lei nº 9.985/00).

A Lei do SNUC dividiu as Unidades de Conservação em dois grupos com características específicas: (i) unidades de proteção integral que inclui a Estação Ecológica, a Reserva Biológica, o Parque Nacional, o Monumento Natural e o Refúgio da Vida Silvestre; e (ii) unidades de uso sustentável que inclui a Área de Proteção Ambiental, a Área de Relevante Interesse Ecológico, a Floresta Nacional, a Reserva Extrativista, a Reserva de Fauna, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Destaca-se que na Área de Influência Indireta do empreendimento não foi localizada nenhuma Unidade de Conservação registrada no Sistema Nacional de Unidades de Conservação. A UC mais próxima ao empreendimento trata-se da RPPN Boa Vista e Pharol, localizada a cerca de 11km do empreendimento.

3.2.1.3.7.4 - Áreas Prioritárias

Por fim, observa-se que o Decreto nº 5.092 de 21/05/2004 estabelece a necessidade de criação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade.

[21] Assim como as APPs, a vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável (art. 16, §2º, Lei nº 4.771/65).

A importância do reconhecimento das áreas prioritárias se dá na medida em que esta classificação é utilizada para efeito da formulação e implementação de políticas públicas, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade do Governo Federal voltados à (i) conservação *in situ* da biodiversidade; (ii) utilização sustentável de componentes da biodiversidade; (iii) repartição de benefícios derivados do acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado; (iv) pesquisa e inventários sobre a biodiversidade; (v) recuperação de áreas degradadas e de espécies sobreexploradas ou ameaçadas de extinção; e (vi) valorização econômica da biodiversidade.

Desta forma, o Ministério do Meio Ambiente editou a Portaria nº 09, de 23/01/2007, que reconhece as áreas prioritárias para proteção da diversidade em todo território nacional.

Dentre as áreas prioritárias para conservação, observa-se que a UHE Itaocara está localizada em uma área de prioridade e importância extremamente alta e em outra área de prioridade extramamente alta e importância alta, conforme constata-se no **Mapa 2341-00-EIA-DE-3002 – Mapa das Áreas Prioritárias para Conservação** do Caderno de Mapas.

3.2.1.3.7.5 - Compensação Ambiental

O licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente com fundamento no EIA/RIMA, terá como um dos requisitos a serem atendidos pelo empreendedor o apoio à implantação e manutenção de Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral (art. 36, Lei n° 9.985/00).

Para efetivar tal dispositivo, a referida lei do SNUC definiu que o mencionado apoio se dará através da destinação, pelo empreendedor, de, no mínimo, 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, "sendo o percentual fixado pelo órgão licenciador de acordo com o grau de impacto causado" (art. 36, §1º), considerando-se apenas "os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais" (Decreto nº 4.340/02).

Todavia, o referido artigo 36 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º foram objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN movida pela Confederação Nacional da Indústria – CNI. Em seu julgamento, o Supremo Tribunal Federal - STF[22] entendeu pela manutenção da obrigação, mas declarou inconstitucional a expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", determinando que o valor da compensação

[22] STF, Tribunal Pleno, ADIn 3.378-6/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Brasília, DJE 20/06/08.

deva ser "fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa". Decidiu ainda pela "prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento".

Com o objetivo de estabelecer novos parâmetros para o cálculo da compensação ambiental, em 14 de maio de 2009 foi publicado Decreto nº 6.848/09. De acordo com o Decreto, o IBAMA "estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente" (art. 1º).

Ressalta-se que "não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais" (art. 1º, § 3º).

O empreendedor deverá apresentar ao órgão licenciador as informações necessárias ao cálculo do valor da compensação, como os indicadores ambientais dos impactos negativos casusados pelo empreendimento, cabendo ao IBAMA realizar o cálculo da compensação ambiental de acordo com as informações apresentadas. Vale observar que o Decreto instituiu que o grau de impacto poderá variar entre o mínimo de 0% e o máximo de 0,5%.

O Decreto dispõe ainda sobre a criação da câmara de compensação ambiental no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, que terá a finalidade de:

I - estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental;

II - avaliar e auditar, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos;

III - propor diretrizes necessárias para agilizar a regularização fundiária das unidades de conservação; e

IV - estabelecer diretrizes para elaboração e implantação dos planos de manejo das unidades de conservação." (NR)

Em menos de um ano após a publicação Decreto, a Câmara Federal de Compensação Ambiental (CFCA) do MMA foi criada através da Portaria MMA 416/10, possuindo as atribuições de (art. 3º):

I – estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental federal;

II – avaliar e auditar, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental;

III – propor diretrizes necessárias para agilizar a regularização fundiária das unidades de conservação;

IV – estabelecer diretrizes para elaboração e implantação dos planos de manejo das unidades de conservação;

V – deliberar, na sua esfera de competência, sob forma de resoluções, proposições e recomendações, visando o cumprimento da legislação ambiental referente à compensação ambiental federal; e

VI – elaborar seu regimento interno.

Outra questão que se deve considerar acerca da compensação ambiental é quando a mesma deve ser aplicada.

O *Decreto nº 4.340/02*[23] *determina que "o órgão ambiental licenciador* estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA (...), sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais" (art. 31). Assim, a compensação ambiental somente poderá ser exigida em empreendimentos que sejam obrigados a elaborar EIA/RIMA durante o processo de licenciamento. Mas isso não significa dizer que todo processo de licenciamento em que seja exigível EIA/RIMA deva ser exigida também a compensação ambiental.

A Resolução Conama nº 237/97 dispõe que deverão ser licenciados os "empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras" (art. 2º). Já a CF, dispõe que "para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente" deverá ser exigido estudo prévio de impacto ambiental (art. 225). Por último, a Lei nº 9.985/00, dispõe que serão obrigados a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação os "empreendimentos de significativo impacto ambiental".

[23] Após as modificações trazidas pelo Decreto nº 5.566/05.

Da leitura das normas citadas é fácil concluir que a compensação ambiental só será exigida dos empreendimentos com efetivo impacto ambiental significativo.

Assim, quando o empreendimento for potencialmente causador de significativo impacto ambiental deverá ser exigido EIA/RIMA em seu processo de licenciamento. Quando esse empreendimento for efetivo causador de impacto ambiental significativo[24], além do EIA/RIMA o empreendedor deverá efetuar a compensação ambiental.

3.2.1.3.8 - Recursos Hídricos

O Código de Águas de 1934 (Decreto nº 24.643/34) dotou o Brasil de uma legislação específica para a exploração dos cursos d'água, mas foi somente com a promulgação da Lei nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SNGRH, que o País obteve uma moderna e eficiente legislação sobre o gerenciamento dos recursos hídricos.

A Lei nº 9.433/97 estabeleceu princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos para a gestão dos recursos hídricos. A análise desses conceitos é fundamental para nortear o empreendedor no uso desse recurso natural.

No caso da implantação de usinas hidrelétricas, ressalta-se a observância de dois fundamentos da PNRH: o uso múltiplo das águas e o reconhecimento da água como um bem de valor econômico, isto é, seu uso mediante contrapartida financeira (art. 1º, IV e V).

O primeiro pressupõe que a gestão dos recursos hídricos proporcione o uso múltiplo das águas, ou seja, a oferta de água pela União e pelos Estados deve estar em consonância com esse princípio. Dessa forma, os estudos iniciais que envolvem a implantação de um empreendimento hidrelétrico, especificamente o Inventário Hidrelétrico e a Avaliação Ambiental Integrada (AAI), devem considerar todos os usos, atuais e futuros, do corpo hídrico. Observa-se aqui que, a construção da UHE Itaocara está de acordo com os resultados da AAI do Paraíba do Sul.

A gestão dos recursos hídricos baseada no uso múltiplo pressupõe ainda que o uso dos recursos hídricos seja objeto de outorga[25], pois muitas vezes esses usos podem ser concorrentes, gerando conflitos entre setores usuários ou mesmo impactos ambientais.

---

[24] Cabe lembrar que o Decreto nº4.340/02 determina que devem ser considerados apenas os impactos negativos e não mitigáveis (art. 31).
[25] A outorga dos diretos de uso de recursos hídricos é um dos instrumentos instituídos pela Lei nº 9.433/97 (art. 5º, III).

A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos foi regulada pela Resolução CNRH nº 16/01, que a definiu como sendo o ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado (art. 1º).

No caso específico das usinas hidrelétricas, para a licitação da concessão ou autorização do uso do potencial de energia hidráulica, a ANEEL deverá obter uma declaração de reserva de disponibilidade hídrica junto à ANA[26] (art. 1º, Resolução ANA nº 131/03).

Diferente da outorga dos direitos de uso de recursos hídricos, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina, unicamente, a reservar a quantidade de água necessária à viabilidade do empreendimento (art. 5º, Resolução ANA nº 131/03). Para que a usina possa efetivamente utilizar o recurso hídrico após sua implantação, é preciso que a cópia do contrato de concessão ou do ato administrativo de autorização para exploração de potencial de energia hidráulica seja encaminhado à ANA, que automaticamente transformará a declaração de reserva de disponibilidade hídrica em outorga de direito de uso de recurso hídrico (art. 6º, Resolução ANA nº 131/03).

No caso da UHE Itaocara, como seu contrato de concessão é de 2001 (Contrato de Concessão nº 12/2001), fica dispensada da solicitação de outorga de direito de uso dos recursos hídricos (art. 7º, Resolução ANA nº 131/03).

A ligação entre a gestão da qualidade e a gestão da quantidade de água se dá através do enquadramento de corpos d'água em classes de uso predominante, pois ao se enquadrar um corpo d'água em uma determinada classe de uso, consequentemente, definem-se as concentrações máximas permissíveis de cada poluente no mesmo[27].

Nesse sentido, há de se observar as seguintes normas: Decreto nº 79.367/77, que dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água; Resolução CNRH nº 12/00, que dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes; Resolução Conama nº 274/00, que dispõe sobre a qualidade de balneabilidade das águas; e Resolução Conama nº 357/05, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

[26] A ANA é uma autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (art. 3º, Lei nº 9.984/00).

[27] Os resultados das Campanhas de Monitoramento da Qualidade da Água no rio Paraiba do Sul encontram-se no item 4.1.8 deste estudo.

Com base no segundo fundamento da PNRH a Lei nº 9.433/97 instituiu a cobrança pelo uso da água (arts. 19 a 22), estando sujeitos à cobrança todos os usos sujeitos a outorga (art. 20).

A cobrança tem por base o princípio do usuário-pagador e do poluidor-pagador, que dispõe que aquele que, potencialmente, auferir lucros com a utilização dos recursos ambientais estará sujeito a cobrança, sendo os valores fixados por base nos volumes de água captados e consumidos e na carga poluidora dos efluentes lançados (art. 21).

3.2.1.3.9 - Zoneamento e Uso do Solo

A legislação sobre solo varia conforme sua utilização, como recurso natural ou como espaço social (Milaré, 2004).

Como recurso natural, o solo é tratado sob o enfoque ambiental, onde se busca a sua manutenção e a conservação da qualidade.

Nesse sentido, cabe citar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios em proteger o meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas – inclusive a contaminação do solo (art. 23, VI, CF), a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a defesa do solo, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, CF) e o estabelecimento da proteção ao meio ambiente, incluindo o solo (art. 225, CF).

Em relação à proteção do solo, convêm mencionar também as normas de proteção da vegetação (Lei nº 4.771/65 – Código Florestal), as normas que regulamentam as atividades agrícolas para prevenir a degradação do solo (Lei nº 6.225/75, Lei nº 4.504/64, Lei nº 8.171/91), as normas sobre resíduos e contaminação do solo (Resolução Conama nº 313/02), e as normas sobre o zoneamento ambiental (Decreto nº 4.297/02).

Como espaço social o solo é tratado de modo a promover a adequação territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo. Nesse sentido, o solo é tratado como rural ou urbano.

A CF trata da política urbana e da política agrícola, sem, entretanto definir o que seja propriedade urbana ou rural. A legislação ambiental também não traz essa definição, necessária para a aplicação de institutos como a reserva legal e área de preservação permanente. Dessa forma, a doutrina foi buscar no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) e no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) a definição pretendida. Ocorre que os critérios adotados para a

definição de propriedade urbana ou rural são diferentes. De acordo com o professor Oscar Graça Couto (2008), "o critério que vale para fins tributários[28] é o da localização do imóvel em relação ao perímetro urbano definido em lei municipal. Para fins de cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra[29], prevalece o critério da destinação atribuída ao solo".

Dessa forma, é preciso identificar em que tipo de solo está localizado o empreendimento e quais os municípios fazem parte da sua área de influência para que sejam observadas suas normas de uso e ocupação do solo.

Cabe lembrar que para o processo de licenciamento é necessária a apresentação de certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (art. 10, §1º, Resolução Conama nº 237,97).

Nesse sentido, foram enviadas cartas às prefeituras da área de influência da UHE Itaocara solicitando declaração de conformidade com a legislação de uso do solo municipal, mas apenas as Prefeituras de Cantagalo e de Volta Grande se manifestaram, conforme pode ser observado nas cartas anexadas ao Capítulo 13.

Além disso, é preciso atentar para o fato de que a Lei nº 10.257 determina que as cidades inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional devem ter plano diretor, independentemente do número de habitantes (art. 41, V). Ainda de acordo com a lei, nesses casos os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas (Art. 41, §1º).

Ocorre que, a obrigação acima gera dúvida em relação ao seu cumprimento uma vez que o texto da lei não fornece elementos suficientes para o seu perfeito atendimento ao não instruir o procedimento a ser adotado pelo empreendedor nos casos em que o empreendimento venha a atingir mais de um município em distintos estágios de desenvolvimento, como por exemplo, os valores a serem aplicados em cada município; os critérios para se estabelecer tais valores; e como tais valores deverão ser aplicados, tendo em vista as especificidades políticas, administrativas e econômicas de cada município e do grau de interferência do empreendimento em cada município.

---

[28] Lei nº 5.172/66 – Art. 29. "O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domicílio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município."

[29] Lei nº 4.504/64 – Art. 4º. "Para os efeitos desta Lei, definem-se: I – 'Imóvel Rural', o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada."

No entanto, a partir de fevereiro de 2007, passou-se a contar com a Resolução Recomendada nº 22/06 do Conselho das Cidades/Ministério das Cidades, que emite orientações quanto à regulamentação dos procedimentos para aplicação dos citados recursos técnicos e financeiros. Porém, por tratar-se de uma resolução recomendada[30], entende-se que sua aplicação não é obrigatória, podendo, no entanto, servir como base para a aplicação do artigo 41 do Estatuto das Cidades, sem, contudo, vincular o empreendedor aos valores apresentados.

3.2.1.3.10 - Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

O patrimônio cultural brasileiro, de acordo com a CF, é constituído pelos "bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira, nos quais se incluem", dentre outros, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico" (art. 216).

O Decreto-Lei nº 25/37 organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e determina que os bens móveis e imóveis existentes no país, cuja conservação seja de interesse público, serão parte integrante do patrimônio após o tombamento (art. 1º).

Os bens tombados, públicos ou privados, pertencem ao patrimônio histórico e artístico nacional, fazendo parte do conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país cuja conservação é de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (art. 1º).

Tendo em vista os valores históricos, artísticos, e culturais que podem ser encontrados na área do empreendimento, o EIA/RIMA deve conter o diagnóstico ambiental dos meios físico, biológico e socioambiental, sendo que deste último destaca-se o levantamento e a análise dos sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade (Decreto-Lei nº 25/37, art. 6º, I, c).

Nesse sentido, a Lei Federal nº 3.924/61, determina que a realização de escavações para fins arqueológicos depende de permissão da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (art. 8º)[31]. Cabe mencionar, ainda, a Portaria nº 07, de 01/12/88, da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Ministério da Cultura, que estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisa e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos e pré-históricos, previstas na Lei nº 3.924/61.

[30] De acordo com o Ministério das Cidades (2009), as resoluções recomendadas do ConCidades "são resoluções relativas aos atos de outras unidades administrativas das esferas do Poder Público e entidades da sociedade civil".

[31] Os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisa e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos e pré-históricos previstas na Lei nº 3.924/61 foram instituídos pela Portaria SPHAN nº 07/88.

A Portaria nº 230/2002 do Iphan veio regularizar o cronograma de realização da pesquisa arqueológica, dividida em três fases – Diagnóstico, Prospecção e Resgate –, que irão corresponder as etapas de obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e Operação, respectivamente. Assim, cada fase da pesquisa arqueológica antecede a emissão de uma licença ambiental, e necessita de autorização específica do Iphan, em nome do pesquisador, para os trabalhos de campo.

Inicialmente é feito o levantamento do potencial arqueológico da área de influência do empreendimento, que comporá o diagnóstico ambiental do EIA, com o objetivo de identificar e caracterizar as potencialidades da área. O diagnóstico do potencial arqueológico da área de influência da UHE Itaocara encontra-se no **item 4.3.15.6**. O mesmo relatório foi enviado à 6ª SR-Iphan através do Doc nº 23/09 emitido pela Associação de Amigos do Museu Nacional – SAMN, responsável pela elaboração do diagnóstico, conforme informado no **item 2.2.1.2**.

Identificado algum sítio arqueológico, deverá ser elaborado um Programa de Prospecção e Salvamento do Patrimônio Arqueológico, que fará parte do PBA. Antes do início da implantação do empreendimento será feita então a prospecção das áreas levantadas para identificar a presença concreta dos sítios. O salvamento do patrimônio arqueológico é feito então durante as obras devendo terminar antes do início do enchimento do reservatório, que se dá com a obtenção da LO.

Em relação ao patrimônio espeleológico, cumpre observar as mudanças na legislação trazidas pelo Decreto nº 6.640/08, que estabelece que as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional deverão ser protegidas, sendo a elas atribuídas graus de relevância de acordo com os seus atributos ecológicos, biológicos, geológicos, hidrológicos, paleontológicos, cênicos, histórico-culturais e socioeconômicos (art. 1º e 2º), nos parâmetros da Instrução Normativa nº 02/09, que estabelece o grau de relevância das cavernas.

Ressalta-se que na área de influência indireta do meio socioeconômico foram localizadas onze cavidades naturais, conforme apresentado no **Mapa 2341-00-EIA-DE-2010-00 - Mapa de Cavidades na Área de Influência Indireta** do Caderno de Mapas.

3.2.1.4 - Aspectos Gerais da Legislação Estadual

3.2.1.4.1 - Rio de Janeiro (Item 3_48 do TR)

Nos moldes da Constituição Federal, o estado do Rio de Janeiro destinou um capítulo da sua Constituição para tratar do meio ambiente, estabelecendo princípios e regras para sua gestão e de seus recursos. Além do meio ambiente, a Constituição define também, a política urbana (art. 226, §1º), dispondo sobre as funções sociais da cidade e os direitos de acesso à moradia, transporte público, dentre outros.

A Constituição Estadual estabelece que a implantação de empreendimentos que provoquem efetivo ou potecial impacto no meio ambiente deverão ser precedidas de Estudo de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade (art. 226, X).

Ao Estado cabe promover, junto com a União, o gerenciamento integrado dos recursos hídricos, respeitados os princípios estabelecidos no art. 261, VII, dentre os quais destaca-se a adoção das áreas das bacias e sub-bacias hidrográficas como unidades de planejamento e execução de planos, programas e projetos, e a compatibilização entre os usos múltiplos, efetivos e potenciais (alíneas "a" e "c").

A Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pela Lei 3.239 de 02 de agosto de 1999, tem como seus objetivos promover a harmonização entre os múltiplos e competitivos usos da água, e a limitada e aleatória disponibilidade, temporal e espacial, da mesma, a fim de garantir às gerações atuais e futuras o uso necessário dos recursos hídricos, e de buscar a preservação dos ecossistemas aquáticos e a conservação da sua biodiversidade, entre outros (art. 3º).

A Lei Estadual nº 1.130/87, que estabelece as áreas de interesse especial do estado, dispõe que estas compreendem as faixas marginais dos rios, lagos, lagoas e reservatórios d'água, as ilhas fluviais e lacustres, do domínio público, estabelecidas de acordo com critérios técnicos e regulamentares de ordem hidrográfica, geológica, geotécnica e ecológica (art. 9º).

Em relação às áreas de preservação permanente, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro definiu como APP as seguintes áreas (art. 268):

> *I - Os manguezais, lagos, lagoas e lagunas e as áreas estuarinas; II - As praias, vegetação de restingas quando fixadoras de dunas, as dunas, costões rochosos e as cavidades naturais subterrâneas-cavernas; III - As nascentes e as faixas marginais de*

proteção de águas superficiais; IV - As áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução; V - As áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural; VI - Aquelas assim declaradas por lei; VII - A Baía de Guanabara.

Especificamente sobre as faixas marginais de proteção, considerada como APP pelo art. 268, III da Constituição Estadual, cabe mencionar a Portaria SERLA nº 261-A/97, que determina normas para demarcação de faixas marginais de proteção em lagos, lagoas e lagunas.

Cabe mencionar ainda algumas normas específicas sobre o corte de vegetação no estado, como a Lei n° 734/84, que proíbe, em todo o território do Rio de Janeiro, qualquer tipo de corte de floresta situado em APP, consoante o disposto no Código Florestal; a DZ.1104, que dispõe sobre as áreas protegidas a considerar no estado, e a Portaria MMA nº 350/06, que reconhece como mosaico de unidades de conservação da Mata Atlântica Central Fluminense, o Mosaico Mata Atlântica Central Fluminense.

O Estado do Rio de Janeiro conta ainda com uma Política Estadual de Controle Ambiental, instituída pelo Decreto-Lei nº 134/75, que dispôs sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente e sobre os órgãos responsáveis por exercer essas atividades, que são a Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA e o Instituto Estadual do Ambiente – INEA.

3.2.1.4.1.1 - Aspectos da Legislação dos Municípios Fluminenses da AII (Item 3_48 do TR)

Os municípios fluminenses presentes na AII são Carmo, Cantagalo, Itaocara, Aperibé e Santo Antônio de Pádua, entretanto só foi encontrada legislação ambiental municipal aplicável ao empreendimento da UHE Itaocara para os municípios de Carmo, Cantagalo e Santo Antônio de Pádua.

3.2.1.4.1.1.1 - Município de Carmo

A Lei Orgânica do município de Carmo, publicada em 05 de abril de 1990, dispõe que o município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, devendo para tanto, articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes

e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental (art. 174).

A lei estabelece que o município deverá promover o planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente, bem como exigir o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado (arts. 175 e 178).

São consideradas áreas de preservação ambiental (art. 176):

I – as matas ciliares e as paisagens notáveis;

II – as áreas de proteção das nascentes, encostas, margens e estuários de rios;

III – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que servem como local de pouso e reprodução de espécies migratórias.

3.2.1.4.1.1.2 - Município de Cantagalo

A Constituição do município de Cantagalo destina um capítulo específico para tratar de meio ambiente, aonde dispõe que compete ao município executar uma série de ações que visam a preservação ambiental, dentre as quais destaca-se (art. 224):

- fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;
- proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico, bem como exigir do Estado atuação;
- proteger a flora e a fauna, em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, assegurando sua preservação e reprodução, vedada as práticas que submetam a crueldade;
- estimular reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas, cumes de morros e montanhas, e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, o reflorestamento econômico integral como essências diversificadas em áreas ecologicamente adequadas, visando a suprir a demanda de matéria-prima de origem florestal e a preservação das florestas nativas;

- promover o gerenciamento dos recursos hídricos com a participação das associações civis e usuários, observados os princípios de compatibilização dos usos múltiplos, efetivos e potenciais; adoção das áreas das bacias e sub-bacias hidrográficas como unidades de planejamento e execução de planos, programas e projetos; ênfase no desenvolvimento e no emprego de métodos e critérios biológico de avaliação da qualidade das águas;

- estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da dieta alimentar, com especial atenção para aquelas efetiva ou potencialmente cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas.

A lei dispõe ainda que a "implantação e a operação de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras dependerão de adoção das melhores tecnologias de controle para proteção do meio ambiente, na forma da lei" (art.236).

Vale destacar ainda que a Constituição municipal determina que o "Rio Paraíba do Sul e demais rios que banham o Município, como também todos os afluentes, pelo seus valores históricos, paisagístico, cultural e de abastecimento das populações urbanas e rurais", localizados dentro do município de Cantagalo, são áreas de preservação permanente (art. 241).

O Plano Diretor do município, instituído pela Lei Complementar nº 01 de 20 de dezembro de 2006, traz à tona o princípio do desenvolvimento sustentável, como forma a compatibilizar a preservação ambiental com o desenvolvimento econômico e a justiça social, estendendo esse princípio ao conceito de sustentabilidade sócio – ambiental, para os empreendimentos privados e públicos, a fim de que o crescimento urbano seja compatível com as restrições legais ambientais, com a capacidade de suporte dos recursos naturais, e com as situações de risco e a oferta de adequada infra-estrutura (art. 5º, IV e art. 6º, V).

3.2.1.4.1.1.3 - Município de Santo Antônio de Pádua

A Lei Orgânica de Santo Antônio de Pádua dispõe que compete ao município promover o bem estar da sua população e gerenciar os assustos de interesse local, tal como a preservação das florestas, da fauna, da flora, das matas nativas e do Rio Pomba (art. 7º, XII).

A proteção ao meio ambiente está presente em vários artigos, como na seção de política econômica, aonde é dito que "na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de proteger o meio ambiente" (art. 178, V).

No capítulo específico sobre meio ambiente, destaca-se o artigo que alega ser "expressamente proibida nos rios e mananciais d'água do território municipal, a atividade de garimpo com utilização de produtos químicos; bem como o despejo de quaisquer produtos poluentes, detritos, entulhos e lixo, ficando os infratores condenados a multa independentemente das ações penais competentes" (art. 206).

O Plano Diretor do município, instituído pela Lei nº 3.147 de 09 de agosto de 2007, traz como corolário o direito dos cidadãos à cidade sustentável, "entendido como a garantia das condições para que o desenvolvimento municipal seja socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visa à qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, com a prevalência da inclusão social e da redução das desigualdades (art. 5º)".

O Plano Diretor trata da política de valorização e preservação do patrimônio natural e cultural, cujo objetivo é assegurar o seu acesso às atuais e futuras gerações (art. 11). Para tanto, a lei elenca algumas diretrizes, como a proteção dos recursos e bens naturais de maneira integrada, a proteção das áreas de fragilidade ambiental e impróprias à ocupação, a preservação das águas subterrâneas que constituem reserva estratégica para o abastecimento de água como alternativa ao Rio Pomba, dentre outros (art. 15, I, II, X).

3.2.1.4.2 - Minas Gerais (Item 3_48 do TR)

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu capítulo sobre Meio Ambiente, dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras" (art. 214).

Nesse sentido, é atribuído ao Estado o dever de exigir do empreendedor a "prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente" (art. 214, § 1º, IV). Da mesma forma, o Decreto nº 39.424/98 e a Deliberação Normativa nº 74/04 dispõem que a ampliação ou modificação de atividade já licenciada deve se sujeitar a novo licenciamento, devendo ser prévia e obrigatoriamente analisadas no órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento principal.

A Constituição estabelece que o licenciamento de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, dependerá de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (art. 214, § 2º).

Ao Estado cabe ainda proteger a fauna e a flora; criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação; prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e outros (art. 214).

A Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, instituiu a Política Estadual de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente, versando especificamente sobre licenciamento ambiental e controle das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras no estado (art. 8º).

Esta mesma lei atribuiu ao Conselho de Política Ambiental – Copam, a competência para elaborar e executar a política ambiental do Estado, exercendo, inclusive, o papel de polícia na defesa do meio ambiente. A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 21.228 de 10 de março de 1981, que instituiu o sistema de prevenção e controle da poluição.

Deve-se observar ainda a Lei nº 14.309/02, que dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado; a Lei nº 13.1999/99, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos; a Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a Política de Proteção à Fauna e à Flora Aquáticas e de Desenvolvimento da Pesca e da Aqüicultura no Estado, dentre outras normas pertinentes a construção da UHE Itaocara.

Em relação aos recursos hídricos, a Política Estadual dispõe que deve ser observado: I - o direito de acesso de todos aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas; II - o gerenciamento integrado dos recursos hídricos com vistas ao uso múltiplo; III - o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável, dentre outros (art. 3º).

Destaca-se que, especificamente no caso da construção de hidrelétricas, a Lei Estadual nº 12.488, de 9 de abril de 1997, torna obrigatória a construção de escadas para peixes de piracema em barragem edificada no Estado. Todavia, a obrigatoriedade não se aplica quando, "em virtude das características do projeto da barragem, a medida for considerada ineficaz, ouvido o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM" (art. 1º § ú).

3.2.1.4.2.1 - Aspectos da Legislação dos Municípios mineiros da AII (Item 3_48 do TR)

Os municípios mineiros presentes na AII são Volta Grande, Estrela Dalva e Pirapetinga, entretanto não foi encontrada nenhuma legislação ambiental municipal aplicável ao empreendimento da UHE Itaocara.

3.2.1.5 - Quadro Síntese da Legislação Aplicável

O **Quadro 3.2-2** apresenta a listagem da legislação federal aplicável por aspecto temático.

Quadro 3.2-2 - Listagem da Legislação Federal Aplicável

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	
Art. 5º, LXXIII	Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.
Art. 20, III	São bens da União: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros, países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.
Art. 20, XI	São bens da União: as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.
Art. 20, §1º	É assegurada, nos termos da Lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.
Art. 21, XII, b	Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.
Art. 21, XIX	Compete a União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.
Art. 23, VI e VII	É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora.
Art. 216	Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos referentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
Art. 225	Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
Art. 231	São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
ADCT, art. 68	Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Setor Elétrico	
Lei nº 8.987, de 13/02/1995	Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
Lei nº 9.074, de 07/07/1995	Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.
Lei nº 9.427, de 26/12/1996	Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.
Lei nº 9.478, de 06/08/1997	Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.
Lei nº 10.848, de 15/03/2004	Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 04 de março de 1993, 9.074, de 07 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 06 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Setor Elétrico	
Decreto-Lei nº 852, de 11/11/1938	Mantém, com modificações, o Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 3.763, de 25/10/1941	Consolida disposições sobre águas e energia elétrica, e dá outras providências.
Decreto nº 598, de 08/07/1992	Delega competência ao Ministro das Minas e Energia para a prática dos atos relacionados à prestação do serviço público de energia elétrica, à derivação de águas e à concessão de lavra mineral.
Decreto nº 1.717, de 24 /11/1995	Estabelece procedimentos para prorrogação das concessões dos serviços públicos de energia elétrica de que trata a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.
Decreto nº 2.003, de 10 /9/1996.	Regulamenta a produção de energia elétrica por Produtor Independente e por Autoprodutor e dá outras providências.
Decreto nº 2.335, de 06/10/1997	Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências.
Decreto nº 2.655, de 02/07/1998	Regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que trata a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.
Decreto nº 3.520, de 21/06/2000	Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e dá outras providências.
Decreto nº 5.081, de 14/05/2004	Regulamenta os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e o art. 23 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que tratam do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.
Decreto nº 5.163, de 30/07/2004	Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 5.271/04)
Decreto nº 5.184 de 16/8/2004	Cria a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, aprova seu Estatuto Social e dá outras providências.
Decreto nº 6.460, de 19/05/2008	Acresce parágrafos ao art. 6º do Decreto nº 2.655, de 02 de julho de 1998, que regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional de Sistema Elétrico, de que trata a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.
Resolução ANEEL nº 233, de 14/07/1998	Aprova a Norma de Organização ANEEL - 001, constante do anexo à Resolução. (Alterada pela Resolução ANEEL nº 81/03)
Resolução ANEEL nº 248, de 07/08/1998	Estabelece as condições gerais da Prestação de Serviços de Transmissão, de contratação do acesso e uso dos Sistemas de Transmissão de Energia Elétrica, vinculadas a celebração dos contratos iniciais.
Resolução ANEEL nº 395, de 04/12/1998	Estabelece os procedimentos gerais para registro e aprovação de estudos de viabilidade e projeto básico de empreendimentos de geração hidrelétrica, assim como da autorização para exploração de centrais hidrelétricas até 30 MW e dá outras providências
Resolução ANEEL nº 281, de 01/10/1999	Estabelece as condições gerais de contratação do acesso, compreendendo o uso e a conexão, aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.
Resolução ANEEL nº 489, de 29/08/2002	Estabelece as condições gerais para a implementação de instalações específicas de transmissão não integrante da Rede Básica e dá nova redação ao art. 7º da Resolução ANEEL nº 433, de 10 de novembro de 2000.
Resolução ANEEL nº 259 de 09/06/2003	Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários ou autorizados, e revoga o art. 21 da Resolução ANEEL nº 395 de 04.12.1998.
Resolução CNPE nº 05, de 21/07/2003	Aprova as diretrizes básicas para a implementação do novo modelo do Setor Elétrico.
Resolução Normativa ANEEL nº 63, de 12/05/2004	Aprova procedimentos para regular a imposição de penalidades aos concessionários, permissionários, autorizados e demais agentes de instalações e serviços de energia elétrica, bem como às entidades responsáveis pela operação do sistema, pela comercialização de energia elétrica e pela gestão de recursos provenientes de encargos setoriais.

Proteção Ambiental e Controle da Poluição	
Lei nº 6.938, de 31/08/1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. (Alterada pelas Leis nº 7.804/89; 8.028/90; 9.960/00; 10.165/00; 11.105/05 e 11.284/06)
Decreto-Lei nº 1.413, de 14/08/1975	Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.
Decreto nº 76.389, de 03/10/1975	Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial de que trata o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e dá outras providências.
Decreto nº 99.274, de 06/06/1990	Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências. (Alterado pelos Decretos nº 99.355/90; 2.120/97 e 3.942/01)

Licenciamento	
Resolução CONAMA nº 001, de 23/01/1986	Dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.
Resolução CONAMA nº 6, de 24/01/1986	Aprova os modelos de publicação de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão e aprova os novos modelos para publicação.
Resolução CONAMA nº 06, de 16/09/1987	Dispõe sobre o licenciamento ambiental das concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica.
Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.
Resolução CONAMA nº 279, de 27/06/2001	Determina que os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental que menciona.
Portaria MMA nº 203, de 30/05/2001	Institui o Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural, inclusive Assentamentos Rurais, nos Municípios dos Estados do Pará e Rondônia.
Portaria IBAMA nº 09, de 23/01/2002	Estabelece o Roteiro e as Especificações Técnicas para o Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural.
Portaria MMA nº 94, de 04/03/2002	Institui, no âmbito da União, o Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural na Amazônia Legal.
Portaria MMA nº 303, de 30/07/2003	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural para desmatamento na Amazônia Legal, a partir de 01/07/2004.
Instrução Normativa IBAMA nº 03, de 15/04/1999	Estabelece os critérios para o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades que envolvam manejo de fauna silvestre e exótica e de fauna silvestre brasileira em cativeiro.
Instrução Normativa MMA nº 04, de 25/06/2008	Dispõe sobre os procedimentos técnicos para o licenciamento ambiental para o uso sustentável de florestas públicas, na modalidade concessão florestal, e para a elaboração, apresentação e avaliação técnica do Relatório Ambiental Preliminar – RAP.
Instrução Normativa IBAMA nº 183, de 17/07/2008	Cria Sistema Informatizado do Licenciamento Ambiental – SisLic.
Instrução Normativa IBAMA nº 184, de 17/07/2008	Estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental federal.
Compensação Ambiental	
Lei nº 9.985, de 18/07/2000	Art. 36 e parágrafos – Institui a Compensação Ambiental.
Decreto nº 4.340, de 22/08/2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 5.556/05)
Resolução CONAMA nº 371, de 05/04/2006	Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC e dá outras providências. (Revoga a Resolução CONAMA nº 002/96)

Flora	
Lei nº 4.771, de 15/09/1965	Institui o novo Código Florestal. (Alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 e pelas Leis nº 7.803/89, 9.985/00 e 11.284/06)
Lei nº 7.754, de 14/04/1989	Estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios, e dá outras providências.
Lei nº 11.284, de 02/03/2006	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.
Lei 11.428, de 26/12/2006	Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.
Decreto nº 58.054, de 23/03/1966	Promulga a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América.
Decreto nº 96.944, de 12/10/1988	Cria o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal e dá outras providências.
Decreto nº 2.661, de 08/07/1998	Regulamenta o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, e dá outras providências.
Decreto nº 2.959, de 10/02/1999	Dispõe sobre medidas a serem implementadas na Amazônia Legal, para monitoramento, prevenção, educação ambiental e combate a incêndios florestais.
Decreto nº 5.795, de 05/06/2006	Dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão de Gestão de Florestas Públicas, e dá outras providências.
Decreto nº 5.975, de 30/11/2006	Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nos 6.514/08 e 3.420/00, e dá outras providências.
Decreto nº 6.063, de 20/03/2007	Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 16, de 07/12/1989	Institui o Programa Integrado de Avaliação e Controle Ambiental da Amazônia Legal.
Resolução CONAMA nº 378, de 19/10/2006	Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1º, art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.
Resolução nº 379, de 19/10/2006	Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.
Portaria IBDF nº 231-P, de 08/08/1988	Dispõe sobre autorização para o uso de fogo sob forma de queima controlada.
Portaria IBAMA nº 218, de 04/05/1989	Dispõe sobre a derrubada e exploração de florestas nativas e de formações florestais sucessoras nativas de Mata Atlântica, e dá outras providências.
Portaria IBAMA nº 37-N, de 03/04/1992	Reconhece como Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção a relação que se apresenta na Portaria.
Portaria MMA nº 103, de 05/04/2006	Dispõe sobre a implementação do Documento de Origem Florestal - DOF, e dá outras providências.
Portaria MMA nº 253, de 18/08/2006	Institui, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.
Instrução Normativa IBDF nº 1, de 11/04/1980	Dispõe sobre a exploração de florestas e de outras formações arbóreas.
Instrução Normativa MMA nº 1, de 05/09/1996	Dispõe sobre a Reposição Florestal Obrigatória e o Plano Integrado Florestal.
Instrução Normativa MMA nº 07, de 27/04/1999	Dispõe sobre a autorização para desmatamento nos Estados da Amazônia Legal.

Flora	
Instrução Normativa MMA nº 02, de 10/05/2001	Dispõe sobre a exploração econômica das florestas, nas propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal, incluindo as áreas de Reserva Legal e ressalvando as de preservação permanente estabelecidas na legislação vigente, que será realizada mediante práticas de manejo florestal sustentável de uso múltiplo.
Instrução Normativa IBAMA nº 30, de 31/12/2002	Disciplina o cálculo do volume geométrico das árvores em pé, através da equação de volume que especifica e dá outras providências.
Instrução Normativa nº 112 IBAMA, de 21/08/2006	Regulamenta o Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria/MMA/ n°.253, de 18 de agosto de 2006. (Alterada pela Instrução Normativa nº 134 IBAMA, de 22/11/2006)
Instrução Normativa MMA nº 06, de 15/12/2006	Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências.
Instrução Normativa IBAMA nº 178, de 23/06/2008	Define as diretrizes e procedimentos, por parte do IBAMA, para apreciação e anuência relativas à emissão das autorizações de supressão de florestas e outras formas de vegetação nativa em área maior que dois mil hectares em imóveis rurais localizados na Amazônia Legal e mil hectares em imóveis rurais localizados nas demais regiões do país

Unidades de Conservação e Outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos*	
Lei nº 13.130, de 1987	Estabecele as áreas de intresse especial no Estado.
Lei nº 6.902, de 27/04/1981	Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.
Lei nº 9.985, de 18/07/2000	Regulamenta o art. 225, § 1º, inciso I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. (Alterada pela Lei nº 11.132/05 e pela Medida Provisória nº 327/06)
Decreto nº 84.017, de 19/09/1979	Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais brasileiros.
Decreto nº 89.336, de 31/01/1984	Dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, e dá outras providências.
Decreto nº 1.298, de 27/10/1994	Aprova o Regulamento das Florestas Nacionais, e dá outras providências.
Decreto nº 4.340, de 22/08/2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 5.556/05)
Decreto nº 5.092, de 21/05/2004	Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente.
Decreto nº 5.758, de 13/04/2006	Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 11, de 03/12/1987	Declara como Unidade de Conservação as várias categorias de Sítios Ecológicos de Relevância Cultural que menciona.
Resolução CONAMA nº 10, de 14/12/1988	Dispõe sobre o zoneamento ecológico-econômico das Áreas de Proteção Ambiental.
Resolução CONAMA nº 12, de 14/09/1989	Proíbe nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico quaisquer atividades que possam por em risco o ecossistema, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 13, de 06/12/1990	Dispõe que as atividades que possam afetar a biota da Unidade de Conservação serão definidas pelo órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente.
Resolução CONAMA nº 303, de 20/03/2002	Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.
Resolução CONAMA nº 369, de 28/03/2006	Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.
Portaria MMA nº 09, de 23/01/2007	Reconhece como áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira as áreas que menciona.

*Destaca-se que não foram identificadas unidades de conservação na área de influência indireta da UHE Itaocara.

Fauna	
Lei nº 5.197, de 03/01/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências (Código de Caça)
Decreto Legislativo nº 2, de 03/02/1994	Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio-Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, no período de 5 a 14/06/92.
Decreto nº 24.645, de 10/07/1934	Estabelece medidas de proteção aos animais.
Decreto nº 2.519, de 16/03/1998	Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica.
Decreto nº 4.339, de 22/08/2002	Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.
Instrução Normativa MMA nº 03, de 27/05/2003	Dispõe sobre as Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção que especifica.
Instrução Normativa nº 146 IBAMA,de 10/01/2007	Estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influencia de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela Lei n° 6938/81 e pelas Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97.
Instrução Normativa IBAMA Nº 179, de 25/06/2008	Define as diretrizes e procedimentos para destinação dos animais da fauna silvestre nativa e exótica apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente às autoridades competentes.

Recursos Hídricos	
Lei nº 9.433, de 08/01/1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1° da Lei n° 8.001 de 13 de março de 1990, que modificou a Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
Lei nº 9.984, de 17/07/2000	Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 7.841, de 08/08/1945	Código de Águas Minerais.
Decreto nº 24.643, de 10/07/1934	Decreta o Código de Águas.
Decreto nº 94.076, de 05/03/1987	Institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 12, de 19/07/2000	Dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes.
Resolução CONAMA nº 274, de 29/11/2000	Dispõe sobre a classificação das águas doces, salobras e salinas, em todo o Território Nacional, bem como determina os padrões de lançamento.
Resolução CNRH nº 15, de 11/01/2001	Dispõe sobre a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 16, de 08/05/2001	Dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 17, de 29/05/2001	Estabelece que os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, serão elaborados em conformidade com o disposto na Lei nº 9.433/97, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.
Resolução ANA nº 317, de 26/08/2003	Institui o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH para registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado usuárias de recursos hídricos.
Resolução CONAMA nº 357, de 17/03/2005	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

Recursos Hídricos	
Resolução CNRH nº 48, de 21/03/2005	Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.
Resolução CNRH nº 58, de 30/01/2006	Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Portaria DPC nº 67, de 03/09/2004	Altera as Normas da Autoridade Marítima para Obras, Dragagens, Pesquisa e Lavra de Minerais Sob, Sobre e às Margens das Águas Jurisdicionais brasileiras - NORMAM-11/DPC.
NORMAM-11	Normas da Autoridade Marítima para obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdicionais brasileiras.

Zoneamento e Uso do Solo	
Lei nº 6.766, de 19/12/1979	Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano. (Alterada pela Lei nº 10.932/04)
Lei nº 6.803, de 02/07/1980	Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.
Lei nº 10.257, de 10/07/2001	Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências – Estatuto da Cidade.
Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941	Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública.
Decreto nº 4.297, de 10/07/2002	Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências.
Instrução Normativa IBAMA nº 74, de 25/08/2005	Dispõe sobre ocupação de terras rurais de domínio público.

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	
Lei nº 3.924, de 26/07/1961	Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.
Lei nº 6.513, de 20/12/1977	Dispõe sobre a criação de áreas especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao Art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 25, de 30/11/1937	Organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
Decreto Legislativo nº 74, de 30/06/1977	Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.
Decreto nº 80.978, de 12/12/1977	Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultura e Natural, de 1972. Decreto Legislativo nº 74, de 30/06/1977.
Decreto nº 86.176, de 06/07/1981	Regulamenta a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico, e dá outras providências.
Decreto nº 3.551, de 04/08/2000	Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.
Decreto nº 6.640/08, de 07/11/2008.	Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e acrescenta os arts. 5-A e 5-B ao Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.
Instrução Normativa nº 02, de 20/08/2009	Classifica o grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas.
Resolução CONAMA nº 347, de 10/09/2004	Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.
Portaria SPHAN nº 07, de 01/12/1988	Estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisas e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos.
Portaria IPHAN nº 230, de 17/12/2002	Dispõe sobre os procedimentos necessários para obtenção das licenças ambientais referentes à apreciação e acompanhamento das pesquisas arqueológicas no país

Produtos Perigosos e Disposição de Resíduos	
Lei nº 12.305, de 02/08/2010	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei nº 9.605/98 e dá outras providências.
Decreto nº 875, de 19/07/1993	Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.
Decreto nº 3.665, de 20/11/2000	Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).
Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.
Resolução CONAMA nº 313, de 29/10/2002	Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.
Portaria MINTER nº 53, de 01/03/1979	Dispõe sobre o destino e tratamento de resíduos.

Padrões de emissão de poluentes atmosféricos e de ruídos	
Resolução CONAMA nº 05, de 15/06/1989	Institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 01, de 08/03/1990	Dispõe sobre a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, determinando padrões, critérios e diretrizes.
Resolução CONAMA nº 02, de 08/03/1990	Institui em caráter nacional o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – Silêncio.
Resolução CONAMA nº 03, de 28/06/1990	Dispõe sobre a Qualidade do Ar, definições e padrões.
Resolução nº 382 CONAMA, de 26/12/2006	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.

Publicidade e participação popular	
Lei nº 10.650, de 16/04/2003	Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.
Resolução CONAMA nº 09, de 03/12/1987	Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas.
Resolução CONAMA nº 281, de 12/07/2001	Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento.

Procedimentos Administrativos	
Lei nº 4.132, de 10/09/1962	Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. (Alterada pela Lei nº 6.513/77)
Lei nº 9.960, de 28/01/2000	Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 338, de 25/09/2003	Compete à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos o exame preliminar sobre recursos administrativos interpostos a autos de infração lavrados pelo IBAMA".
Portaria Normativa IBAMA nº 01, de 04/01/1990	Institui a cobrança no fornecimento de Licença Ambiental, e dá outras providências.
Portaria IBAMA nº 15, de 04/02/1998	Dispõe sobre a Renovação de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.
Portaria IBAMA nº 127, de 28/09/2001	Institui o Centro de Licenciamento Ambiental Federal - CELAF, com atuação em todo o território nacional.
Portaria IBAMA nº 77, de 01/11/2005	Aprova o modelo de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC que especifica

Procedimentos Administrativos	
Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 18/09/2003	Regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária para com esta Autarquia.
Instrução Normativa IBAMA nº 79, de 13/12/2005	Estabelece procedimentos para a aplicação da conversão de multa administrativa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, bem como para a suspensão da sua exigibilidade, com o objetivo de cessar ou corrigir a degradação ambiental, mediante Termo de Compromisso.
Instrução Normativa IBAMA nº 93, de 03/03/2006	Estabelece normas técnicas para apresentação de mapas e informações georreferenciadas quanto à localização de Reserva Legal e áreas sob manejo florestal e suas respectivas subdivisões, e dá outras providências.
Instrução Normativa IBAMA nº 96, de 30/03/2006	Dispõe sobre o registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais nos casos que especifica.
Instrução Normativa IBAMA nº 97, de 05/04/2006	Dispõe sobre a obrigatoriedade ao registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais nos casos que especifica.

Educação Ambiental	
Lei nº 9.795, de 27/04/1999	Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
Decreto nº 4.281, de 25/06/2002	Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.

Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal	
Lei nº 9.605, de 12/02/1998	Lei de Crimes Ambientais. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (Alterada pelas Leis nº 9.985/00 e 11.284/06, e pela Medida Provisória nº 2.163-41/01)
Decreto Nº 6.514, de 22/07/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Segurança e Medicina do Trabalho	
Lei nº 605, de 05/01/1949	Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias de feriados civis e religiosos.
Lei nº 7.369, de 20/09/1985	Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.
Lei nº 9.782, de 26/01/1999	Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943	Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. (Alterado pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
Decreto nº 27.048, de 12/08/1949	Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias de feriados civis e religiosos.
Decreto nº 93.412, de 14/10/1986	Revoga o Decreto nº 92.212, de 26 de dezembro de 1985, regulamenta a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade e dá outras providências.
Portaria SIT/DSST nº 20, de 13/09/2001	Proíbe o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos nas atividades constantes do Anexo I desta Portaria.
Portaria MS nº 1.931, de 09/10/2003	Institui a Comissão Permanente de Saúde Ambiental e dá outras providências.

Segurança e Medicina do Trabalho	
Portaria MS nº 1.172, de 15/06/2004	Regulamenta a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na área de Vigilância em Saúde, define a sistemática de financiamento e dá outras providências.
Instrução Normativa SVS nº 01, de 08/12/2003	Estabelece procedimentos para elaboração, implementação e acompanhamento da Programação Pactuada e Integrada de Vigilância em Saúde - PPI-VS
NR-1	Disposições gerais.
NR-2	Inspeção prévia
NR-3	EMBARGO OU INTERDIÇÃO
NR-4	Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.
NR-5	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.
NR-6	Equipamentos de Proteção Individual – EPI
NR-7	Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional
NR-8	Edificações.
NR-9	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
NR-10	Instalações e Serviços em Eletricidade
NR-11	Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais.
NR-12	Máquinas e Equipamentos
NR-15	Atividades e operações insalubres.
NR-16	Atividades e operações perigosas.
NR-17	Ergonomia.
NR-18	Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
NR-19	Explosivos
NR-20	Líquidos combustíveis e inflamáveis.
NR-21	Trabalho a céu aberto.
NR-23	Proteção Contra Incêndios
NR-24	Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.
NR-25	Resíduos Industriais
NR-26	Sinalização de segurança.
NR-27	Registro profissional do técnico de segurança do trabalho no ministério do trabalho.
NR 28	Fiscalização e penalidades.

Normas da ABNT	
NBR 7678	Segurança na execução de obras e serviços de construção.
NBR-5422	Projeto de Linhas Aéreas de Transmissão de Energia Elétrica.
NBR-6148	Condutores isolados com isolação extrudada de cloreto de polivinila (PVC) para tensões até 750 V - Sem cobertura.
NBR 10151	Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento.

O **Quadro 3.2-3** e o **Quadro 3.2-4** apresentam a listagem da legislação estadual aplicável por aspecto temático.

Quadro 3.2-3 – Legislação Estadual Aplicável

Listagem da Legislação Estadual Aplicável – Rio de Janeiro

Constituição Estadual	
Rio de Janeiro	Capítulo VIII – Do Meio Ambiente (arts. 261 a 282)

Política Estadual do Meio Ambiente	
Lei nº 5.101, de 4/10/07	Dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente – INEA.
Decreto-lei nº 134, de 15/06/75	Dispõe sobre a Preservação e o Controle da Poluição do Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Licenciamento Estadual	
Lei nº 1.356, de 03/10/1988	Dispõe sobre os procedimentos vinculados a elaboração, análise e aprovação dos Estudos de Impacto Ambiental.
Lei nº 4517, de 21/10/2004.	Modifica a Lei 1356, de 03 de outubro de 1988, que dispõe sobre os procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação dos estudos de Impacto ambiental.
Lei nº 5.000, de 08/03/2007	Regulamenta os prazos para convocação e realização de Audiência Pública, como parte do processo de licenciamento de atividades sujeitas à apresentação de Estudos de Impacto Ambiental – EIA e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental – RIMA.
Decreto nº 1.633, de 21/12/1977	Regulamenta, em parte, o Decreto-Lei nº 134, de 16.06.75, e institui o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras.
Decreto nº 40.793, de 05/06/2007	Disciplina o procedimento de descentralização da fiscalização e do licenciamento ambiental mediante a celebração de convênios com municípios do Estado do Rio de Janeiro que possuam órgão/entidade ambiental competente devidamente estruturado e equipado e dá outras providências.
Portaria INEA nº 1.393, de 05/12/1996	Uniformiza procedimentos administrativos referentes ao Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras-SLAP.
Deliberação CECA nº 03, de 28/12/1977	Baixa Norma Administrativa sobre o SLAP.
Deliberação CECA/CN nº 3.520, de 25/07/1996	Estabelece critério experimental para orientar o licenciamento ambiental, como parte do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP.
Deliberação CECA nº 4.845, de 18/07/2007	Regulamenta os prazos para convocação e realização de Audiência Pública, como parte do processo de licenciamento de atividades sujeitas à apresentação de Estudos de Impacto Ambiental – EIA e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental – RIMA.
Deliberação CECA nº 4.848, de 12/07/2007	Aprova a NA-063.R-0 – Procedimentos para Requerimento de Licenças Ambientais.
NA-01.R0	Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras.
NA-02.R7	Manual de instrução do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP.
MN-050.R-1	Classificação de atividades poluidoras

Compensação Ambiental	
Resolução SEMADUR nº 78, de 25/11/2004	Cria a Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Rio de Janeiro.
Deliberação CECA nº 4.888, de 02/10/2007	Estabelece procedimentos para gradação de Impacto Ambiental para fins de compensação ambiental, de que trata a lei nº 9.985, de 18/07/2000.

Recursos Hídricos	
Lei n° 650, de 11/01/1983	Dispõe sobre a Política Estadual de defesa e proteção das bacias fluviais e lacustres do Rio de Janeiro.
Lei n° 1.803, de 25/03/1991	Cria a Taxa de Utilização de Recursos Hídricos de Domínio Estadual - TRH.
Lei nº 3.239, de 02/08/1999	Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos; Cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos; Regulamenta a Constituição Estadual, em seu artigo 261, parágrafo 1º, inciso VII, e dá outras providências.
Lei nº 4.247, de 16/12/2003	Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
LEI Nº 5.234, de 05/05/2008	Altera a Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
Decreto Nº 35.724, de 18/06/2004	Dispõe sobre a regulamentação do art. 47 da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI, e dá outras providências.
Decreto Nº 38.260, de 16/09/2005	Institui o Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá, no âmbito do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
Portaria SERLA Nº 307, de 23/12/2002	Estabelece critérios gerais e procedimentos técnicos e administrativos, bem como os formulários visando cadastro e requerimento, para emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
Portaria SERLA Nº 324, de 28/08/2003	Define a base legal para estabelecimento da largura mínima da FMP e dá outras providências.
Portaria SERLA Nº 339, de 06/04/2004	Estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para cadastro, visando à regularização dos usos de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
Deliberação CECA nº 010, de 27/10/1977	Aprova e manda publicar a DZ-106 - Diretriz de Classificação dos Corpos Receptores da Bacia da Baía de Guanabara Segundo os Usos Benéficos.
Deliberação CECA Nº 384, de 18/11/1982	Aprova e manda publicar a DZ-112-R.3 Classificação dos Corpos D'Água da Bacia da Baía de Sepetiba Segundo os Usos Benéficos
NT-202.R-10	Critérios e Padrões PARA Lançamento DE Efluentes Líquidos.
NT-319	Critérios de Qualidade de Água para Preservação de Fauna e Flora Marinha - Naturais.

Flora	
Lei n° 690, de 01/12/1983	Dispõe sobre a proteção às florestas e demais formas de vegetação natural, e dá outras providências.
Lei n° 1.315, de 07/06/1988	Institui a Política Florestal do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
Lei n° 2.049, de 22/12/1992	Dispõe sobre a proibição de queimadas da vegetação no Estado do Rio de Janeiro em áreas e locais que especifica e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 06, de 04/05/1994	"Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica no Estado do Rio de Janeiro".

Fauna	
Lei nº 3.351, de 05/01/2000	Autoriza o Poder Executivo Estadual a instituir o Fundo Estadual de Proteção Animal - FEPA.
Lei nº 3.900, de 19/07/2002	Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Unidades de Conservação e outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	
Lei nº 1.130, de 12/02/1987	Define as áreas de interesse especial do Estado e dispõe sobre os imóveis de área superior a 1.000.000 m² (hum milhão de metros quadrados) e imóveis localizados em áreas limítrofes de municípios, para efeito do exame e anuência prévia a projeto de parcelamento do solo para fins urbanos, a que se refere o artigo 13 da Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.
Decreto nº 9.760, de 11/03/1987	Regulamenta a Lei nº 1.130, de 12/02/87, localiza as Áreas de Interesse Especial do interior do Estado, e define as normas de ocupação a que se deverão submeter-se os projetos de loteamentos e desmembramentos a que se refere o artigo 13 da Lei nº 6.766/79.
Portaria SERLA Nº 261-A, de 31/07/1997	Determina normas para demarcação de faixas marginais de proteção em lagos, lagoas e lagunas e dá outras providências.
Portaria SERLA nº 324, de 28/08/2003	Define a base legal para estabelecimento da largura mínima da FMP e dá outras providências.
DZ.1103	Critérios de classificação das categorias gerais de Áreas Protegidas - definições.
DZ.1104	Áreas protegidas a considerar no estado.
DZ.1134.R-2	Diretriz para instalação de sinalização ecológica em áreas de manguezais.

Zoneamento e Uso do Solo	
Lei Nº 4.063, de 02/01/2003	Fica determinada a realização do zoneamento ecológico-econômico do Estado do Rio de Janeiro, observados, no que couber, os princípios e objetivos estabelecidos no Decreto Federal nº 4.297/2002, que estabelece os critérios para zoneamento ecológico-econômico do Brasil.
Decreto nº 35.034, de 24/03/2004	Regulamenta a Lei nº 4.063, de 02 de janeiro de 2003.

Transporte e Disposição de Resíduos e Efluentes Industriais	
Lei nº 3.007, de 09/07/1998	Dispõe sobre o transporte, armazenamento e queima de resíduos tóxicos no estado do Rio de Janeiro.
Lei nº 4.191, de 30/09/2003	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.
Decreto "E" nº 2.721, de 04/03/1969	Aprova o Regulamento do Despejo Industrial no Estado da Guanabara, e dá outras providências.
Decreto nº 7.818, de 06/12/1984	Proíbe, no Estado do Rio de Janeiro, o Transporte, a estocagem, e o processamento da substância denominada Isocianato de Metila, e dá outras providências.
Decreto nº 8.975, de 15/05/1986	Aprova o regulamento dos serviços públicos de controle, coleta e destino final dos despejos industriais do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
DZ-205.R-5	Diretriz de controle de carga orgânica em efluentes líquidos de origem industrial.
DZ-209.R-2	Diretriz de controle de efluentes líquidos industriais.
DZ.1310.R-7	Sistema de manifesto de resíduos
DZ.1311.R-4	Diretriz de destinação de resíduos.
Deliberação CECA nº 3.327, de 29/11/1994	Aprova e manda publicar o documento DZ-1.311.R-4 - Diretriz de destinação de resíduos.

Padrões de emissão de poluentes atmosféricos e de ruídos	
Lei N° 126, de 10/05/1977	Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora, estendendo, a todo o Estado do Rio Janeiro, o disposto no Decreto-lei nº 112, de 12 de agosto de 1969, do ex-Estado da Guanabara, com as modificações que menciona.
Decreto-Lei nº 112, de 12/08/1969	Fixa normas de proteção contra o ruído.
Decreto "E" nº 3.217, de 03/10/1969	Aprova o regulamento do Decreto-lei nº 112, de 12 de agosto de 1969, que fixa normas de proteção contra o ruído.

Publicidade e participação popular	
Lei nº 855, de 17/06/1985	Dispõe sobre a divulgação, pelo Poder Executivo, dos dados relativos ao controle da poluição no Estado do Rio de Janeiro.
Deliberação CECA/CN Nº 4.845, DE 12/07/2007	Regulamenta os prazos para convocação e realização de Audiência Pública, como parte do processo de licenciamento de atividades sujeitas à apresentação de Estudos de Impacto Ambiental – EIA e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental - RIMA.

Procedimentos Administrativos	
Lei nº 3.467, de 14/09/2000	Dispõe sobre as Sanções Administrativas derivadas de condutas lesivas ao Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
NF-001-R.1 (Aprovada pela Deliberação CECA 3.998/01)	Procedimentos Administrativos a serem adotados na constatação de infrações e aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental.
Lei nº 5.101, de 04/10/2007	Dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente - INEA e sobre outras providências para maior eficiência na execução das políticas estaduais de meio ambiente, de recursos hídricos e florestais.

Educação Ambiental	
Lei nº 3.325, de 17/12/1999	Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental e complementa a Lei Federal nº 9.795/99 no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
Lei n°4.760, de 08/05/2006	Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Consciência Ambiental.

Responsabilidade civil, administrativa e penal	
Lei Nº 3.467, de 14/09/2000	Dispõe sobre as Sanções Administrativas derivadas de condutas lesivas ao Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
Decreto N° 8.974, de 15/05/1986	Regulamenta a aplicação das penalidades previstas no Decreto-Lei nº 134, de 16.06.75, e dá outras providências.

Desapropriação por Utilidade Pública/ Parcelamento do Solo Urbano	
Decreto nº 35.034, de 24/03/2004	Regulamenta a Lei nº 4.063, de 02 de janeiro de 2003.

Legislação Muncipal de Cantagalo

Constituição Municipal	Título VII – Da Ordem Econômica e do Meio Ambiente
Lei Complementar nº 01, de 20/12/2006	Institui o Plano Diretor do Munucípio de Cantagalo.

Legislação Municipal de Santo Antônio de Pádua

Constituição Municipal	Seção VII – Da Política do Meio Ambiente
Lei nº 3.147, de 09/08/2007	Aprova o Plano Diretor do Munucípio de Santo Antônio de Pádua.

Legislação Municipal de Carmo

Constituição Municipal	Título XII - Do Meio Ambiente
Lei Orgânica, de 05 de abril de 1990	Institui a Lei Orgânica do Município de Pádua

Quadro 3.2-4 – Legislação Estadual Aplicável

Listagem da Legislação Estadual Aplicável – Minas Gerais

Constituição Estadual de Minas Gerais	
Minas Gerais	Título IV - Da Sociedade Capítulo I - Da ordem social Seção VI – Do meio ambiente (arts. 214 a 217)

Política Estadual do Meio Ambiente	
Lei nº 7.772, de 8/09/1980	Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.
Licenciamento Estadual	
Decreto nº 44.309, de 05/06/2006	Estabelece normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades.
Deliberação Normativa nº 24, de 21/10/1997	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do sistema de transmissão de energia elétrica.
Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09/09/2004	Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ambiental de funcionamento ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização ambiental e de licenciamento ambiental, e dá outras providências.
Deliberação Normativa COPAM nº 94 de 12/04/2006	Estabelece diretrizes e procedimentos para aplicação da compensação ambiental de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.
Deliberação Normativa COPAM nº 95, de 12/04/2006	Dispõe sobre critérios para o licenciamento ambiental de intervenções em cursos d'água de sistemas de drenagem urbana no Estado de Minas Gerais
Resolução COPAM nº 01, de 05/10/1992	Dispõe sobre os instrumentos de controle de Sistema Estadual de Licenciamento de Fontes Poluidoras – SELF.

Solo	
Lei nº 12.596 de 30/07/1997	Dispõe sobre a ocupação, o uso, o manejo e a conservação do solo agrícola e dá outras providências.

Procedimentos Administrativos	
Decreto nº 39.569, de 05/05/1998	Regulamenta a Lei de nº 12.596, de 30 de julho de 1997, que dispõe sobre a ocupação, o uso, o manejo e a conservação do solo agrícola, e dá outras providências.
Decreto nº 39.585, de 11/05/1998	Estabelece normas sobre o exame e anuência prévia do Estado para aprovação de projetos de loteamento e desmembramento urbano pelos Municípios.

Compensação Ambiental	
Deliberação Normativa COPAM nº 94 de 12/04/2006	Estabelece diretrizes e procedimentos para aplicação da compensação ambiental de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Recursos Hídricos	
Lei nº 10.793, de 02/07/1992	Dispõe sobre a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público no Estado.
Lei nº 12.503 de 30/05/1997	Cria o Programa Estadual de Conservação da Água.
Lei nº 12.812, de 28/01/1998	Regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios, e dá outras providências.
Lei nº 13.194, de 29/01/1999	Cria o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHIDRO - e dá outras providências.
Lei nº 13.199, de 29/01/1999	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências
Lei nº 13.771, de 11/12/2000	Dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências.
Lei nº 15.082, de 27/04/2004	Dispõe sobre rios de preservação permanente e dá outras providências.
Decreto nº 41.136, de 20/06/2000	Regulamenta o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHIDRO.
Decreto nº 44.046, de 13/06/ 2005	Regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado.
Decreto nº 41.578, de 08/03/2001	Regulamenta a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.
Decreto nº 44.046, de 13/06/2005	Regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado.
Deliberação Normativa CERH - MG nº 07, de 04/11/ 2002	Estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Fauna	
Lei Estadual nº 14.181, de 17/01/2002	Dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aqüicultura no Estado e dá outras providências.
Lei Estadual nº 12.488, de 09/04/1997	Torna obrigatória a construção de escadas para peixes de piracema em barragem edificada no Estado.
Decreto nº 43.713, de 14 /01/2004	Regulamenta a Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aqüicultura no Estado e dá outras providências.

Flora	
Lei nº 14.309, de 19/06/2002	Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.
Decreto nº 43.710, de 08/01/2004	Regulamenta a Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.
Deliberação Normativa nº 73, de 08/09/2004	Dispõe sobre a caracterização da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, as normas de utilização da vegetação nos seus domínios e dá outras providências.

Unidades de Conservação	
Lei nº 9.743, de 15/10/1988	Declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo e dá outras providências.
Lei nº 10.629, de 16/01/1992	Estabelece o conceito de rio de preservação permanente de que trata o artigo 250 da Constituição do Estado, declara rios de preservação permanente e dá outras providências.
Lei nº 10.883, de 02/10/1992	Declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no estado de Minas Gerais, o pequizeiro (caryocar brasiliense) e dá outras providências.
Decreto nº 39.401, de 21/01/1998	Dispõe sobre a instituição, no Estado de Minas Gerais, de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, por destinação do proprietário.
Deliberação Normativa COPAM nº 76, de 25/10/2004	Dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente e dá outras providências.

Padrões de emissão de poluentes atmosféricos e de ruídos	
Deliberação Normativa COPAM nº 11, de 16/12/1986	Estabelece normas e padrões para emissões de poluentes na atmosfera e dá outras providências.
Publicidade e Participação Popular	
Deliberação Normativa nº 12/94 -	Dispõe sobre a convocação e realização de audiências públicas